



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
PROCURADORIA FISCAL MUNICIPAL / ASSESSORIA JURÍDICA (ATÉ 11/08/2022)

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.181/05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Código Tributário do Município de Ananindeua e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I -
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO -
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ananindeua, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de benefícios fiscais, as revisões, o procedimento administrativo tributário, as obrigações principal e acessórias e a administração tributária.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Ananindeua compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- b) As decorrentes do Poder de Polícia;

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) Decorrentes de obras públicas;
- b) Destinadas ao custeio do serviço de iluminação pública;
- c) Decorrentes da utilização de vias públicas, espaço aéreo e subsolo;

**TÍTULO II -
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I -
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I -
Do Fato Gerador**

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil,

situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 1º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, o bem imóvel será considerado não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o imóvel:

I – sem edificações;

II - com construção paralisada ou em andamento;

III – com edificações interditas, condenadas, em ruínas ou em demolição;

IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou edificação.

V – cuja construção utilize até 10% (dez por cento) da área do imóvel. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

§ 2º - Considera-se bem imóvel edificado aquele em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 5º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II - Das Isenções

Art. 7º - Fica isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I - O imóvel objeto de comodato para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - O imóvel de propriedade ou posse de agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais e que mantenha programas de incentivo a prática de esportes;

III - O imóvel de propriedade ou posse de sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - O imóvel de propriedade ou posse de sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas, que mantenha programas de incentivo a práticas culturais ou esportivas;

V - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - O imóvel cujo valor venal seja de até 5.824 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro) UPF-PA's;

VII - O imóvel de propriedade de pessoa aposentada por invalidez, cuja renda bruta mensal não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos, e desde que não disponha de outra fonte de renda;

VIII - O imóvel de propriedade de hansenianos e ex-combatentes integrantes da Força Expedicionária Brasileira;

IX - O imóvel objeto de comodato, locação ou de posse de templos de qualquer culto;

X - Imóvel de propriedade ou posse de pessoa acometida de neoplasia maligna, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou insuficiência renal crônica, cuja renda não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda;

XI - O imóvel de propriedade do idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cuja renda bruta mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda;

XII - O imóvel de propriedade de pessoa beneficiada com o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

XIII - Os lotes não vendidos ou prometidos a venda oriundos de loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados do Cartório de Registro de Imóveis, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que se der a aprovação do loteamento.

§ 1º - As isenções estabelecidas nos incisos VI, VII, VIII, X, XI e XII não serão concedidas quando o Requerente for proprietário ou possuidor de mais de um imóvel (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

§ 2º - A isenção estabelecida nos incisos VI, VII, VIII, X, XI e XII somente é devida para o imóvel com fins residenciais, não se admitindo a sua locação (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

§ 3º - Não poderá ser objeto de isenção o imóvel não edificado, ainda que seu valor venal seja igual ou inferior àquele previsto no inciso VI deste artigo (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

§ 4º - O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente. (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007*);

§ 5º - A isenção prevista no inciso X deste artigo será também concedida quando a pessoa acometida da patologia for o cônjuge ou filho do proprietário do imóvel e comprovar residir no mesmo local. (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

SEÇÃO III -

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 8º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Art. 9º - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" na data da abertura da sucessão;

III - Os sucessores a qualquer título;

IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO IV -

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 10 - No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis serão as seguintes:

I - Imóvel edificado..... 0,5% (meio por cento);

II - Imóvel não edificado..... 1,0% (um por cento).

Art. 10-A - Caso a utilização do imóvel não se adeque às determinações do Plano Diretor e demais Normas do Direito Urbanístico, deixando de atender à função social da propriedade urbana, conforme apurado em regular processo administrativo, a Administração deverá aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos. (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009*).

§1º - A alíquota a ser aplicada a cada ano será determinada de acordo com a Tabela X deste Código, observando os parâmetros estipulados no art. 10 deste Código e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 % (quinze por cento). (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009*)

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação, sob pena de

desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

§3º - É vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

Art. 11 - O valor venal dos imóveis, para efeitos fiscais, será calculado com base no roteiro prático para cálculo de valor do bem imóvel, indicadores técnicos das tabelas e plantas genéricas de valores constantes de Lei, ou por arbitramento no caso de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. As omissões que forem verificadas nas plantas de valores a que se refere este artigo serão sanadas pela adoção dos valores estabelecidos para áreas limítrofes que guardem entre si semelhanças, podendo, quando for o caso, adotar-se a proporcionalidade.

SEÇÃO V - Do Lançamento

Art. 12 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. O eventual não recebimento do aviso de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso, contatar o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

Art. 13 - As possíveis alterações no lançamento, por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por ato do Secretário Titular da Pasta das Finanças Municipais.

Art. 14 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliários e de Logradouros.

Parágrafo único. Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

Art. 15 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 16 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no parágrafo 2º do art. 3º, que conterá:

- a) a data do pagamento do imposto;
- b) o prazo para recebimento do aviso de lançamento no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

II - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:

- a) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal mediante protocolo;
- b) por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento;
- c) por meio de notificação publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VI - Do Recolhimento

Art. 17 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§ 2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO VII - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 18 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovidos:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título;

VII - de ofício.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 19 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §2º do art. 18, que não fazendo, respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Ananindeua, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

§ 5º - As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar a revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário, cabendo o despacho fundamentado, no qual fiquem explícitos os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente, ao Secretário de Finanças ou a funcionário por ele indicado.

§ 6º - Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Secretário de Finanças que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

Art. 20 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, previstos neste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO VIII - Das Infrações e penalidades

Art. 21 - As Infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de :

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

II - Multas de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em face da inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 19.

III – 1.000 (mil) UPF-PA´s pela falta de envio do Relatório previsto no parágrafo 2º do artigo 19.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I - Do Fato Gerador

Art. 22 - O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II - Da Não Incidência e das Isenções

Art. 23 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Equiparam-se às atividades de compra e venda e de locação de bens imóveis, para fins do § 1º deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Art. 24 - São isentos do imposto as transmissões dos imóveis que sejam beneficiadas pela isenção prevista no inciso VI do artigo 7º deste código.

SEÇÃO III - Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 25 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 26 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 27 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou isenção pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 28 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 29 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 30 - A base de cálculo do ITBI é:

I – nas transmissões em geral, por ato *inter vivos* a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção, reduzido a metade;

VII - Nas cessões *inter vivos* de direitos reais à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 31. O valor venal será determinado pela Administração, mediante estimativa, onde serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Ananindeua, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes e declaração do contribuinte na guia do imposto (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 1º - No caso de edificações não concluídas ou em construção, o valor venal será determinado pela Administração, considerando o valor da edificação na situação em que se encontra no momento do lançamento do imposto (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 2º - O valor venal determinado pela Administração adotado como base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor declarado na transação pelo contribuinte, excetuada a condição prevista no §1º deste artigo (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Art. 32 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I – 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso se pago antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

III - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso, se pago após a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão até a data do registro imobiliário (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V - Do Lançamento

Art. 33 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 22 desta Lei.

Art. 34 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

Parágrafo único. O lançamento não pago no respectivo vencimento fica sujeito aos acréscimos decorrentes da mora previstos no artigo 183 desta Lei (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

SEÇÃO VI - Do Recolhimento

Art. 35 - O imposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

III - Até a data do registro imobiliário (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

IV - Parceladamente, em até 04 (quatro) parcelas, desde que o recolhimento integral do imposto ocorra até a data do registro imobiliário (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Parágrafo único. Na opção pelo pagamento parcelado, a alíquota a ser aplicada é a prevista no art. 32, III, desta Lei (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

SEÇÃO VII - Das Obrigações Acessórias

Art. 36 - Nas transmissões de que trata o art. 22 desta Lei, os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 37 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 37-A - Na hipótese do imposto não ter sido recolhido conforme o inciso I do art. 35 desta Lei e não se tratar de transmissão relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, caberá ao escrivão do cartório de imóveis verificar se o imposto foi pago com a alíquota definida no inciso III do art. 32 desta Lei, e não efetivar o registro imobiliário, caso a alíquota esteja incorreta ou não tenha ocorrido o recolhimento integral do imposto (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

SEÇÃO VIII - Das Infrações e Penalidades

Art. 38 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - 1.000 (mil) UPF-PA's em face do descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 37 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

- a) quando da apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- b) quando da instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- c) quando da inobservância da obrigação tributária de que tratam o artigo 36, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

III - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto quando da omissão de documentos referentes a transmissão de bens imóveis e direitos que influenciem na determinação do imposto a ser lançado (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 1º - A infração de que trata a alínea "c" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

SEÇÃO IX - Das Disposições Gerais

Art. 39 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 40 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - Do Fato Gerador

Art. 41 - Consitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista da tabela I deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*):

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país.

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da tabela I deste código;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da tabela I deste código;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da tabela I deste código;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da tabela I deste código;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da tabela I deste código;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da tabela I deste código;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da tabela I deste código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da tabela I deste código;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista da tabela I deste código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da tabela I deste código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da tabela I deste código.

XXI - Do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

XXIII - Do domicílio do tomador, no caso do serviço descrito pelo subitem 15.09 da lista da tabela I deste código (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista da tabela I deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da tabela I deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista da tabela I deste código.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º -A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista da tabela I deste código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista da tabela I deste código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista da tabela I deste código relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista da tabela I deste código, o tomador é o cotista (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 44 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constante da lista da tabela I deste código.

I - Quando os serviços constantes da tabela I deste código forem prestados por profissional autônomo, este ficará sujeito a tributação do ISSQN em valor fixo. (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº2.476/2011 de 05 de janeiro de 2011*).

Art. 45 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Art. 46 - Poderão ser designados pelo Poder Executivo Municipal, para efeito de arrecadação e pagamento do crédito tributário decorrente do ISS, através de retenção na fonte pagadora, pessoas jurídicas na condição de contribuintes substitutos.

§ 1º - A designação do contribuinte substituto do ISS e os procedimentos operacionais para arrecadação do Imposto por intermédio do mesmo, serão efetivados através de Ato do Chefe do Poder Executivo, ou outra autoridade por ele delegada.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da tabela I

deste código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4o do art. 42 desta Lei (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9o do art. 42o desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista da tabela I desta Lei (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 5o - As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Ananindeua, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos no cadastro de contribuintes. (*Dispositivo alterado pela Lei n° 2.913, de 7 de dezembro de 2017*)

§ 6o - Os tomadores de serviço sediados no Município de Ananindeua são obrigados a reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, não possua inscrição no cadastro de contribuintes do Município de Ananindeua, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13. (*Dispositivo alterado pela Lei n° 2.913, de 7 de dezembro de 2017*)

§7o - Sem prejuízo no disposto neste artigo os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços: (*Dispositivo alterado pela Lei n° 2.913, de 7 de dezembro de 2017*)

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de Ananindeua;

II - for sociedade sujeita ao regime especial de recolhimento do imposto;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Ananindeua;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional – SIMEI, com base na Lei Complementar n° 123/2006

§ 8o - Para os fins do disposto no §7o deste artigo, a dispensa de tributação na fonte dar-se-á mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal, nos termos estabelecidos em regulamento, sendo necessário conter: (*Dispositivo alterado pela Lei n° 2.913, de 7 de dezembro de 2017*)

I – comprovação do pagamento em dia do referido imposto;

II – demonstração da comprovação legal e validade que reconheça a isenção ou imunidade.

§ 9o - O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do §7o deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 8o for prestada em desacordo com a legislação municipal (*Dispositivo alterado pela Lei n° 2.913, de 7 de dezembro de 2017*).

§ 10 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista da tabela I deste Código, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*);

Art. 47-A - legitimidade para requerer a restituição do indébito de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (*Dispositivo alterado pela Lei n° 2.913, de 7 de dezembro de 2017*).

Art. 48. Aos presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral que cedam ou arrendem os clubes, arenas, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes, a título oneroso ou não, será atribuída a responsabilidade pela retenção do ISS devido na venda dos ingressos, bilhetes e similares, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados

documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, atribuindo-se a eles, em caso da não retenção, as penalidades constantes deste código. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos em lei, ao qual se aplicam, em cada caso, as respectivas alíquotas constantes da lista da tabela I anexa a este código. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

§ 1º - Na falta desse preço, por ato comisso ou omissivo, não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça por meio de arbitramento, com base no art. 70 deste código. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Art.49-A - Aplicam-se aos profissionais autônomos as importâncias fixas previstas na lista da tabela I deste Código. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

Art. 49-B - Para fins de ISS considera-se: *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

- a) profissional autônomo – toda pessoa física, registrada em órgão competente ou não, que preste serviços;
- b) empresa – todas as pessoas jurídicas e os entes não personificados.

Art. 49-C – Os escritórios prestadores de serviços contábeis que aderirem ao regime especial de recolhimento de tributos municipais instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral do Super Simples), ficarão sujeitos a tributação do ISSQN em valor fixo mensal na forma da Tabela XI deste código. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.476/2011 de 05 de janeiro de 2011)*

Art. 50 – Na hipótese de serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da lista da tabela I deste código.

Parágrafo único. A anuidade será recolhida obedecendo à metodologia definida em ato do titular da Fazenda Pública Municipal, e valerá para todo exercício financeiro em que efetivamente for recolhida, podendo ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses do ano, nos casos em que o contribuinte iniciar suas atividades após seu vencimento inicial.

Art. 51 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas previstas na lista da tabela I deste código.

Art. 52 – Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista da tabela I deste código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços, em até 50% (cinqüenta por cento); *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017).*

II - ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Parágrafo único. A autoridade fiscal deverá exigir toda documentação que se faça necessária a fim de comprovar que as deduções previstas neste artigo são legítimas. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

SEÇÃO IV - Da Inscrição Cadastral

Art. 53 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

Parágrafo único. É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade que constitua fato gerador do ISS devido neste município. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006).*

Art. 54 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 55 – A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação, localização e caracterização das atividades exercidas.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - A classificação do contribuinte, nas respectivas atividades principal e secundárias, obedecerá a codificação prevista no Cadastro Nacional de Atividades Econômico Fiscais – CNAE fiscal.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença da Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

§ 6º - O contribuinte é obrigado a requerer baixa cadastral de sua inscrição junto à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação das atividades: *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

a) A inscrição será suspensa de ofício quando verificada a cessação das atividades sem o requerimento de baixa.

b) Será considerada cessação de atividades, o contribuinte que no período de 06 (seis) meses não apresentar declaração mensal de movimentação econômico-fiscais em relação aos serviços prestados e/ou tomados.

c) Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data que trata esta §, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação cadastral, a inscrição será cancelada de ofício, ficando o inadimplente, para todos os efeitos legais considerado não inscrito.

d) A suspensão ou cancelamento de ofício não implicará em quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

e) Nos casos de pedidos de baixa de inscrição, o contribuinte será submetido à fiscalização nos moldes do Art.224, I, II, III desta lei, para exame da documentação fisco-contábil e posterior emissão da certidão da baixa cadastral e incineração das notas fiscais de serviços não utilizadas.

§7º - Os contribuintes serão qualificados como regular e não-regular, sendo aqueles qualificados como não-regular poderão ter sua inscrição cadastral suspensa, conforme estabelecido em regulamento. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Art. 56 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar sua identificação e o lançamento de tributos. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

§ 3º - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital ou domicílio tributário eletrônico dos contribuintes. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

SEÇÃO V - Da Declaração

Art. 57 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a periodicidade da Declaração, bem como a forma de entrega pelo contribuinte;

§ 2º - A Declaração poderá conter dados detalhados a respeito da escrituração fiscal e contábil, e das informações econômico-fiscais dos contribuintes.

§ 3º - Os valores lançados na Declaração pelo contribuinte poderão, a critério da administração, ser utilizados como confissão de dívida tributária, podendo servir para cobrança e execução fiscal dos valores não recolhidos aos cofres públicos;

§ 4º - O Poder executivo poderá, através de benefício fiscal específico, incentivar os não-contribuintes do Imposto, a apresentarem Declaração relativa à compra de serviços.

Art. 57-A - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, dispondo sobre obrigações acessórias do sujeito passivo do tributo, inclusive, aos tomadores ou intermediários de serviços, que ficam sujeitos à apresentação de qualquer declaração de dados econômico-fiscais, bem como a regulamentar todos os atos e procedimentos administrativos que se fizerem necessários para a aplicação desta Lei. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº2.659/2013 de 16 de dezembro de 2013)*

SEÇÃO VI - Do Lançamento

Art. 58 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 68 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:

a) a data do pagamento;

b) no prazo para recebimento dos documentos de arrecadação – DAM's, no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior;

III - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês, observado o disposto no artigo 68 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega de documento fiscal específico ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017);*

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 70 desta Lei;

V - Anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 50 desta Lei.

VI - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no inciso I do artigo 44 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

SEÇÃO VII - Do Recolhimento

Art. 59 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Gestão Fazendária, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Ananindeua. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

§ 5º – Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

§ 6º – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre preço do serviço, independente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

§7º. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos procedimentos lavrados pela fiscalização, ou necessários a sua instauração. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

SEÇÃO VIII - Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 60 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d), documento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ananindeua. *(Dispositivo alterado pela Lei complementar nº 2.836 de 21 de dezembro de 2016)*

§1º - Os prestadores de serviços, pessoa jurídica ou pessoa física a esta equiparada, são obrigados a emitir NFSd – Série Única, por ocasião da prestação de serviço, independentemente da incidência do Imposto Sobre Serviços. *(Dispositivo alterado pela Lei complementar nº 2.836 de 21 de dezembro de 2016)*

§2º - O Microempreendedor Individual (MEI) deverá obrigatoriamente emitir a NFSd nas prestações de serviços realizadas para pessoa jurídica, ficando dispensado desta obrigação quando o tomador for pessoa física. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

§3º - Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, o sujeito passivo dos tributos municipais, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários nos termos da legislação municipal. *(Dispositivo alterado pela Lei complementar nº 2.836 de 21 de dezembro de 2016)*

§4º - Ficam também obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores de fora do município, quando estes prestarem, intermediarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.11, no território do município de Ananindeua - PA, da lista de serviços constante na Tabela I do art. 41 Lei Complementar nº 2.181/05, Código Tributário do Município de Ananindeua, bem como, nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei Complementar no 116/2003. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

§5º - A Secretaria de Gestão Fazendária poderá dispensar o contribuinte de manter livros fiscais em face da natureza dos serviços prestados e das informações exigidas na declaração. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

§6º - Poderá a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Ananindeua (SEGEF) promover comunicação eletrônica perante o sujeito passivo dos tributos municipais mediante condições e prazos previstos em regulamento. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Art. 61 – Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-d. *(Dispositivo alterado pela Lei complementar nº 2.836 de 21 de dezembro de 2016)*

Parágrafo único. As Nota Fiscal de Serviços emitidas e recebidas pelos contribuintes constitui declaração fiscal e poderá ser utilizada pelo fisco para efeito de lançamento do tributo, constituição do crédito tributário e posterior inscrição e cobrança da dívida ativa, se for o caso. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Art. 62 – O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviço será de 01 (um) ano contado da data da respectiva autorização. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.476/2011 de 05 de janeiro de 2011)*

I - definir o modelo da Nota Fiscal de Serviços e as informações que esta deverá conter, bem como, o prazo de apuração e recolhimento do tributo; *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

II - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços, discriminando, inclusive, os contribuintes prestadores e tomadores de serviços obrigados a sua utilização; *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

IV - estabelecer obrigatoriedades além das previstas nesta lei, prazos e regras de escrituração das notas fiscais emitidas e recebidas antes da implantação do sistema de Nota Fiscal de Serviços no Município de Ananindeua. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

§1º - A regulamentação indicada no caput deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital das informações relativas aos serviços prestados e tomados; *(Dispositivo alterado pela Lei complementar nº 2.836 de 21 de dezembro de 2016)*

§2º - As pessoas naturais equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas ao cumprimento do disposto no §1º. *(Dispositivo alterado pela Lei complementar nº 2.836 de 21 de dezembro de 2016)*

§3º - A Secretaria de Gestão Fazendária poderá disponibilizar número telefônico, endereço eletrônico ou congêneres, para atender gratuitamente os contribuintes e orientá-los, sem efeito de consulta fiscal prevista no art. 233 e seguintes deste Código. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Art. 63 – Os presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral de arenas, casas de shows, espetáculos, bares e restaurantes, que promovam diversões públicas ou cedam ou arrendem suas instalações, a título oneroso ou não, deverão requerer à Secretaria de Finanças do Município, a autorização prévia para confecção de qualquer espécie de meio usado como entrada nos eventos.

§ 1º - A autorização será dada por meio de AIDF.

§ 2º - Os ingressos, bilhetes ou similares, após sua confecção, deverão ter seu controle efetuado através de chancela ou outro procedimento a ser definido em ato do titular da Secretaria de Finanças, antes de sua exposição à venda.

§ 3º - Os ingressos apresentados para autorização ou chancela, deverão ser acompanhados da nota fiscal do estabelecimento responsável pela confecção.

§ 4º - A chancela ou autorização para venda de qualquer espécie de ingresso somente será feita mediante apresentação da guia de pagamento do imposto devidamente quitada.

Art. 64 – Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa.

Art. 65 – A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

Art. 66 – Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância no disposto nesta seção, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Finanças, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

Art. 66-A - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Ananindeua, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no “caput” deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos no Município de Ananindeua. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

SEÇÃO IX - Do Regime Especial de Recolhimento

Art. 67 – Constitui Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata esta Seção:

I – a estimativa; e

II – o arbitramento.

Art. 68 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ato do titular da Fazenda Pública Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§1º – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria ou por grupo de atividade.

§2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período.

§3º - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto.

§4º - Na hipótese do contribuinte não fornecer documentos necessários a fixação de estimativa esta será arbitrada sem prejuízo de outras medidas que garantam o recolhimento do imposto.

Art. 69 – Será aplicada a tributação do Imposto Sobre Serviços por Regime de Estimativa, quando o contribuinte descumprir o disposto na legislação referente aos bilhetes, ingressos ou similares, ou o volume e a modalidade da prestação dos serviços requerer tratamento fiscal mais adequado, tais como:

I – Diversões Públicas, assim entendidas as festas, os shows, eventos onde a entrada se dê através do pagamento de bilhetes de ingressos ou similar;

a) O imposto incidente sobre os serviços prestados neste item, será aplicado conforme a tabela abaixo, levando em consideração a capacidade máxima de público presente no clube ou similar:

CAPACIDADE APROXIMADA	VALOR DO IMPOSTO
Até 350 pessoas	ISENTA
De 351 a 1.000 pessoas	300 UPF-PA's
De 1.001 a 3.000 pessoas	500 UPF-PA's
De 3.001 a 4.000 pessoas	900 UPF-PA's
De 4.001 a 7.000 pessoas	1.600 UPF-PA's
De 7.001 a 9.000 pessoas	2.400 UPF-PA's
De 9.001 a 10.000 pessoas	3.000 UPF-PA's
Acima de 10.000 pessoas, por cada acréscimo de 1.000 ou fração excedente, cobrar 300 UPF-PA's além das 3.000 UPF-PA's cobradas na faixa anterior.	

b) Para fins de avaliação da capacidade do clube, o responsável pela pasta de Finanças poderá designar equipe de servidores com conhecimento acerca da matéria, para fins de enquadramento na tabela acima, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

b.1 - Áreas destinadas a dança, tais como: salões, quadras desportivas, logradouros públicos, terraços, palhoças, sendo cobertas ou não;

b.2 - Áreas de passeio;

b.3 - Áreas destinadas a colocação de mesas, cadeiras, arquibancadas, etc.;

b.4 - Áreas destinadas a aquisição de comidas, bebidas, etc..

c) Na hipótese em que o responsável pelo evento conceda a título de cortesia quantidade superior a 15% (quinze por cento) dos ingressos ou convites postos à venda, acarretará no imediato enquadramento no regime de que trata este artigo.

II – Estacionamentos horários, mensais, etc., onde haja cobrança pela permanência de veículos, de acordo com a tabela abaixo:

CAPACIDADE DO ESTACIONAMENTO	IMPORTÂNCIA FIXA P/ANO
Até 10 veículos	150 UPF-PA's
De 11 a 20 veículos	250 UPF-PA's
De 21 a 30 veículos	350 UPF-PA's
Acima de 30 veículos	450 UPF-PA's

III – outros serviços que por sua natureza ou complexidade requeiram tratamento fiscal diferenciado.

Parágrafo único. O titular da Pasta responsável pela Arrecadação Municipal fica autorizado a expedir atos normativos definindo os serviços de que trata este item, observado o limite de 2.500 (duas mil) UPF-PA's para cobrança mensal por atividade.

Art. 70 - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte não enviar ao Fisco os elementos necessários para calculá-la, depois de decorrido o prazo estipulado através de notificação ou documento equivalente que os solicite;
- II - Nos casos em que o contribuinte embarce os procedimentos formais ou informais a serem tomados pela fiscalização, omita informação, haja com dolo, fraude ou simulação; e
- III - Nos casos em que o estabelecimento é considerado clandestino, e portanto não detém inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as penalidades aplicáveis em cada caso, de natureza tributária ou não.

Art. 71 - No cômputo do Arbitramento de que trata esta Lei, os valores tidos como devidos serão levantados, observando-se os seguintes critérios:

- I - Quantidade de empregados;
- II - Despesas (luz, água, telefone, aluguel, propaganda, etc.);
- III - Receitas em geral;
- IV - Área, capacidade de prestação de serviços;
- V - Demais fatores que influenciem na receita tributável pelo ISS.

SEÇÃO X - Das Infrações e Penalidades

Art. 72 – Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido:

I - com relação ao recolhimento dos impostos:

- a) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as prestações realizadas – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto; (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007*)
- b) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, no prazo legal, quando desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto;
- c) deixar de recolher o imposto resultante da operação e prestação não escriturada em livros fiscais – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto; (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007*)
- d) emitir documento fiscal após o pedido de baixa ou suspensão da inscrição do emitente no cadastro fiscal do Município – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- e) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, cobrado ou não do substituído – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- f) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- g) deixar de recolher o imposto proveniente de prestação de serviço dissimuladas por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - com relação aos documentos fiscais e a escrituração:

- a) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;
- b) deixar de apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação municipal, sem movimento – multa equivalente a 01 (uma) UPF-PA's por mês ou fração de mês;
- c) não devolver documento fiscal com o prazo de validade vencido – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;
- d) deixar de ter ou não exibir documentos fiscais, a partir da data em que era obrigatória sua adoção ou exibição – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;
- e) imprimir, para si ou para outrem, ou mandar imprimir, documento sem a devida autorização – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's por talonário, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

- f) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- g) emitir documento fiscal com preço de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, calculado sobre a diferença de preço;
- h) emitir documento fiscal relativo a prestações tributadas, como isentas ou não tributadas – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- i) emitir documento fiscal:
- i.1 - com modelo, numeração e seriação em duplicidade – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- i.2 - contendo indicações, inclusive valores, diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- j) forjar, adulterar ou falsificar documentos fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- k) deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da prestação – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- III - com relação aos livros fiscais:
- a) atrasar a escrituração de livro fiscal – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's por mês ou fração de mês e por livro;
- b) deixar de ter ou não exibir livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção ou exibição – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's por livro;
- c) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, salvo quando resultante de furto, roubo ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 120 (cento e vinte) UPF-PA's;
- d) utilizar livro fiscal sem prévia autenticação – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's, por mês ou fração de mês e por livro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA's;
- e) forjar, adulterar, omitir valores ou falsificar livros fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- IV - com relação a equipamento emissor de cupom fiscal:
- a) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria de Finanças – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento, sem prejuízo do imposto;
- b) emitir cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal que deixe de identificar corretamente o serviço prestado – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento emitido;
- c) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, autorizado pela Secretaria de Finanças, sem lacre de inviolabilidade, com o lacre violado ou colocado de forma frouxa, ou ainda com lacre que não seja o legalmente exigido – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por equipamento;
- d) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os dados relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, na hipótese de autorização de uso e/ou cessação de uso – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por equipamento;
- e) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimento diverso daquele autorizado pela Secretaria de Finanças, mesmo que o estabelecimento seja do mesmo proprietário – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's por documento;
- f) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, o atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal do estabelecimento – multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF-PA's por registro;
- g) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal com rasura ou falta de preenchimento de campo obrigatório – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por documento;
- h) não afixar a etiqueta evidenciadora de autorização de uso para equipamento emissor de cupom fiscal, ou fazê-lo de forma diversa do disposto neste código – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's;
- i) não entregar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária:
1. relatório mensal de utilização de lacres de equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;
 2. relatório mensal de devolução de lacres retirados de equipamentos emissores de cupom fiscal, acompanhado dos respectivos lacres – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;
 3. relatório mensal de emissão de atestados de intervenção técnica em equipamentos emissores de cupom

- fiscal – multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA's por relatório;
4. relatório mensal de venda de equipamentos emissores de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por relatório;
- j) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal sem anexar as respectivas Leituras “X” de antes e depois da intervenção realizada, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por documento;
- k) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de equipamento emissor de cupom fiscal autorizado para aquele estabelecimento, salvo nos casos permitidos na legislação tributária – multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA's por equipamento;
- l) intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa credenciada junto à Secretaria de Finanças, cujo credenciamento não englobe aquela marca e/ou modelo – multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA's;
- m) utilizar em equipamento emissor de cupom fiscal:
1. percentual de situação tributária inferior ao estabelecido na legislação tributária para a operação e/ou prestação sujeitas ao imposto – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
 2. operações tributadas como isentas ou não-tributadas – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento, sem prejuízo do pagamento do imposto;
- n) perda, extravio ou inutilização de lacre fornecido para utilização em equipamento emissor de cupom fiscal – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por lacre;
- o) não comunicar a entrega ou prestar informações inverídicas à Secretaria de Finanças quando fornecer equipamento emissor de cupom fiscal a qualquer pessoa física ou jurídica, situada no Município – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's;
- p) deixar de entregar os atestados de intervenção técnica quando do encerramento das atividades ou cessação do credenciamento – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's;
- q) permitir a realização de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa não-credenciada, para esse fim, junto à Secretaria de Finanças – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por documento;
- r) sectionar a Fita Detalhe de forma diversa da prevista na legislação – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;
- s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal que não possuir o equipamento – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's, por mês ou fração de mês referente ao período em que já se encontrava obrigado ao uso, além do fechamento do estabelecimento até que adquira e seja autorizado o uso do equipamento;
- t) estabelecimento que possua, na área de atendimento ao público, equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização específica, ou qualquer outro equipamento eletrônico que emita cupom ou assemelhado, que possa ser confundido com cupom fiscal – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por equipamento e apreensão dos mesmos;
- u) efetuar o rompimento do lacre de equipamento emissor de cupom fiscal de forma diversa da estabelecida na legislação – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's por lacre;
- v) propiciar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal que:
1. não atenda às exigências da legislação – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA's, sem prejuízo da perda do credenciamento;
 2. utilize versão de *software* básico anterior à última homologada, para a respectiva marca e modelo, pela COTEPE / ICMS – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
- w) deixar a empresa credenciada de atualizar a versão do *software* básico dos equipamentos emissores de cupom fiscal autorizados para uso fiscal, na hipótese, na forma e nos prazos exigidos no Ato COTEPE que homologue a nova versão – multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA's por equipamento;
- x) perder, extraviar ou inutilizar Fita Detalhe, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente – multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA's por fita;
- y) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal adulterado mediante a inserção de dispositivo não permitido, retirada de dispositivo obrigatório ou modificação de *software* básico, segundo o estabelecido no respectivo parecer de homologação do equipamento – multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF-PA's por equipamento e apreensão dos mesmos, sem prejuízo do pagamento do imposto;

z) falta de emissão, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, do comprovante de pagamento relativo à prestação, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso de equipamento ECF – multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA's, por documento; V - com relação ao sistema eletrônico de processamento de dados:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais sem prévia autorização da Secretaria de Finanças ou em desacordo com o autorizado – multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das prestações do período em que utilizou não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

b) deixar de manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das prestações realizadas no exercício de apuração – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;

c) deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a alteração de uso de sistema eletrônico de processamento de dados – multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA's;

d) fornecer informação em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou que impossibilite sua leitura e tratamento – multa equivalente a 1% (um por cento) das prestações do período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

e) deixar de entregar, no prazo previsto na legislação tributária, informação em meio magnético ou via internet – multa de 500 (quinhentas) UPF-PA's por mês ou fração de mês;

f) deixar de entregar informação em meio magnético ou via internet, relativa às prestações no período – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das prestações do respectivo período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

VI - com relação à inscrição e às alterações no cadastro fiscal do Município:

a) exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA's;

b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inverídicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro fiscal, por mês ou fração de mês – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA's;

c) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de mês, inclusive a informação de encerramento das atividades – multa equivalente a 06 (seis) UPF-PA's; *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

VII - com relação à apresentação da Declaração de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte de apresentar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, declaração periódica a que estiver obrigado – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das prestações do respectivo período, não-inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das prestações omitidas ou incorretas, não-inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA's;

VIII - Outras infrações e penalidades: *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

a) deixar, o contribuinte, de recolher a mora correspondente ao pagamento do imposto devido, efetuado fora do prazo legal, espontaneamente – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do acréscimo;

b) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma – multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA's;

c) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo – multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA's, a critério da autoridade fazendária.

§ 1º - A ocorrência da hipótese prevista na alínea "k", inciso IV, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à Secretaria de Gestão Fazendária. *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

§ 2º A comunicação de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas.

§ 3º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º A multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação tributária principal, sempre que esta última for uma consequência direta da primeira.

§ 5º Na aplicação das penalidades observar-se-ão as normas previstas neste Código no tocante à intimação, impugnação, instrução, prazos, julgamento, recursos e demais procedimentos.

Art. 73 – A reincidência pelo mesmo sujeito passivo à infração tributária, dentro de um período inferior a 5 (cinco) exercícios da prática da mesma infração anterior, será punida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo, respondida anteriormente mediante procedimento fiscal e transitada em julgado a decisão final na esfera administrativa.

Art. 74 – O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 75 – As multas serão aplicadas pelas autoridades competentes aos infratores das disposições do presente Código, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO XI - Das Disposições Gerais

Art. 76 – Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exhibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Art. 77 – Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 78 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete a Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposição de legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidades ou de isenção.

§1º - É obrigação de todo contribuinte, ainda que beneficiado por isenção ou imunidade, exhibir livros e documentos fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos no prazo definido pela autoridade fiscal, a contar de ciência da notificação fiscal expedida pelo auditor fiscal. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

Art. 79 – Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser revogados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para a sua concessão.

Art. 80 – Não será passível de penalidades aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não determinar o prazo previsto nesta Lei para o cumprimento do decidido.

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 81 – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 82 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 83 – Os serviços a que se refere o art. 81 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando passam a ser detectados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando susceptível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

Art. 84 – Serão cobradas pelo Município, além de outras previstas em legislação específica, as seguintes taxas:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Serviços e Pavimentação;

III - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

IV - Taxa de Averbação;

V - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

VI - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;

VII - Taxa de Licença para Publicidade;

VIII - Taxas e Emolumentos Referentes ao Licenciamento de Obras Civas e Serviços;

IX - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

CAPÍTULO II - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I - Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 85 – A Taxa da Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado. Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 86 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 87 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela VI, em anexo.

Art. 88 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 89 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO II - Da Taxa de Serviços e Pavimentação

Art. 90 – A Taxa é devida uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer um dos seguintes serviços;

I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplenagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 91 – Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III - A firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se este for executado por

terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como as outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 92 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro e logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 93 – A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros da testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 94 – A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Art. 95 – Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 96 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 97 – A Taxa será paga parceladamente, na conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO III -

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Art. 98 – Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na tabela VIII, em anexo.

SEÇÃO IV -

Da Taxa de Averbação

Art. 99 – A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme a planta genérica de valores imobiliários vigente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.

§ 2º - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem também ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III -

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA

SEÇÃO I -

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 100 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a Taxa independente da concessão da licença.

Art. 101 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 102 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 103. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela II desta Lei, considerando o porte da atividade (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal. (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009*)

§2º - No caso de empresas em início de atividades, o valor da taxa será proporcional ao número de meses do ano correspondente. (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009*)

Art. 104 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 105 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

Art. 106 – A Taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.

Art. 107 – Aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, festas, clubes, ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruído, será concedido a Licença pela Prefeitura Municipal de Ananindeua desde que:

a) não se localizem em edificações em que existam unidades residenciais;

b) a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruídos acima dos limites impostos pela NBR-10151.

§ 1º - Serão considerados locais de diversões públicas: teatros, cinemas, baile público, shows, bar musical e noturno (funcionamento após as 22:00 hs.), *buffet*, boliches, jogos eletrônicos, bingo, carteados, pebolim, *snooker* e similares, dentre outros similares.

§ 2º - A licença, a que se refere este artigo, terá validade máxima de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 108 – Os circos, parques, rodeios, eventos e outros locais de caráter transitório, deverão estar distanciados de, no mínimo, 10,00 (dez) metros de qualquer edificação e num raio de 50 (cinquenta) metros de imóveis residenciais, medidos da divisa mais próxima do terreno onde se instalarem.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura autorizará a instalação destas atividades a menos 50 (cinquenta) metros de distância de imóveis residenciais desde que haja anuência dos moradores das unidades residenciais dentro do raio.

§ 2º - As licenças para funcionamento das atividades tratadas neste artigo, serão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renovados por iguais períodos, desde que, a atividade não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança.

Art. 109 – As praças esportivas, arenas, ginásios de esportes e demais estabelecimentos destinados a shows, deverão:

a) obedecer aos critérios, quanto à lotação máxima;

b) para cálculo da lotação máxima, adotar o critério de 1 (uma) pessoa por m², de piso para o caso de arenas, ginásios ou salões destinados a bailes de qualquer natureza;

c) apresentar o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) atualizado;

d) afixar a licença em local visível e de fácil acesso da fiscalização;

e) apresentar laudos atestando boas condições de estabilidade e segurança da edificação ou do local onde se realizarão os eventos, assinados por profissional habilitado com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º - Nas bilheterias, através de placa ou cartaz, visível ao público, deverá ser informada a lotação máxima.

§ 2º - Esgotados os ingressos, também junto às bilheterias, deverá ser afixado cartaz ou placa, visível do público, contendo a seguinte expressão: "Lotado".

§ 3º - Vedada à venda de ingressos acima da lotação.

§ 4º - Se desatendida qualquer uma das exigências objeto dos parágrafos anteriores, ao infrator será imposta multa no valor de 1000 (mil) UPF-PA's.

Art. 110 – Para realização de Eventos ou Festas promovidos por terceiros, com cobrança de ingressos, deverá ser solicitada Licença específica, que será concedida após o cumprimento das exigências previstas neste código, inclusive as relativas a recolhimento de impostos.

§ 1º - A licença prevista no *caput* será requerida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do evento ou festa.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento responderá solidariamente por terceiros que, sem a devida licença, ocupar suas dependências para o exercício das atividades tratadas neste artigo.

§ 3º - Constatadas irregularidades, sem prejuízo das demais medidas fiscais previstas nesta Lei, será imposta multa no valor de 1.000 (mil) UPF-PA's.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, por ocasião da realização de eventos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, a dispensa da licença de que trata o caput deste artigo.

Art. 111 – A licença, para qualquer uma das situações previstas nesta Lei, será expedida mediante o recolhimento da taxa de acordo com a tabela II, anexa a esta lei.

Art. 112 – Fica proibido expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, a concessão de isenção da Taxa de Localização para Funcionamento.

Art. 113 – Serão consideradas infrações, quaisquer inobservâncias às estas normas, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento das normas ou para saneamento das irregularidades, no prazo não superior a 10 (dez) dias;

II - no caso de descumprimento, da intimação (inciso I) multa equivalente a 610 UPF-PA's (seiscentas e dez), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, para encerramento das atividades;

III - se não encerrada a atividade em cumprimento a segunda intimação (inciso II), a licença será cassada e o estabelecimento lacrado;

IV - para os casos da inexistência da licença, se o exercício da atividade persistir em descumprimento a segunda intimação (inciso II), o estabelecimento será lacrado;

V - multa equivalente a 5.000 UPF-PA's, caso seja descumprida a ordem de lacração e, se constatada a continuidade da atividade, será reaplicada a multa constante deste inciso.

§ 1º - Referente à intimação que trata o item II, deste artigo, o interessado, no mesmo prazo, poderá protocolar defesa.

§ 2º - Quando do não cumprimento dos artigos 107 - alínea "b", 108 e 112, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

a) intimação para saneamento das irregularidades até 03 (três) dias úteis;

b) se não atendida a intimação (alínea "a"), o estabelecimento terá sua licença cassada, se existente, e será lacrado;

c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

§ 3º - As penalidades capituladas pelo § 4º do artigo 109 e § 3º do artigo 110, serão aplicadas no momento em que forem constatadas as infrações a que se referem.

§ 4º - Para os estabelecimentos localizados em Zonas onde a legislação vigente não permita o uso, serão observados os procedimentos fiscais abaixo:

a) intimação estabelecendo o prazo máximo de até 03 (três) dias úteis para encerramento das atividades;

b) se descumprida a intimação (alínea anterior), lacração do estabelecimento;

c) aplicação das penalidades capituladas pelo inciso V deste artigo.

Art. 114 – Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes a fiscalização.

Art. 115 – O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.

Art. 115-A - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dispensar o pagamento da taxa prevista nesta seção quando demonstrada a incapacidade financeira do interessado. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

SEÇÃO II -

Da Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 116 – A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 117 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 118 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela III desta Lei.

Art. 119 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 120 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO III-

Da Taxa de Licença Para Publicidade

Art. 121 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 122 – Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

Art. 123 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida no artigo 121.

Art. 124 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela IV desta Lei.

Art. 125 – A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe atividade de publicidade.

Art. 126 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO IV-

Da Taxa de Licença para Construção, Demolição e Reforma

Art. 127 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou executar parcelamentos em terrenos particulares.

Art. 128 – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

Art. 129 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela VII desta Lei.

Art. 130 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Art. 131 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

SEÇÃO V -

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 132 – A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

Art. 133 – Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (um) m², os proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 134 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela V desta Lei.

Art. 135 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 136 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO VI -

Das Infrações e Penalidades relativas às taxas de Poder da Polícia

Art. 137 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 105.

TÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 138 – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 139 – A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 140 – As disposições relativas a lançamentos, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 141 – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública para custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização da iluminação pública, no âmbito do Município de Ananindeua, conforme previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

Art. 142. Art. 142. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o custeio do Serviço de Iluminação Pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas edificadas ou não edificadas no Município de Ananindeua (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 1º - Na presente Lei, o termo usuário é empregado para significar o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma, e não para designar toda e qualquer pessoa que faz uso do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

§ 2º - Entende-se por Unidade Imobiliária Autônoma: terreno não edificado, residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, box, condomínio, e demais unidades em que uma edificação for

dividida, desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

§ 3º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma Contribuição.

§ 4º - A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em qualquer área do Município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 5º - Para efeito de aplicação da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Terreno Não Edificado, Residenciais e Não Residenciais (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Art. 143 – Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 144 – Na determinação do valor da Contribuição de Iluminação Pública deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o custo mensal do serviço.

Parágrafo único. O custo mensal do serviço compreende dois componentes gerais, a saber:

I - Quota Mensal do Investimento, destinada a suprir um Fundo de Expansão e Melhoria ou Modernização para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de Iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimo e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida quota não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do montante mensal faturado;

II - O Custeio Mensal do Serviço, isto é, a Despesa Mensal do Serviço, que compreende as seguintes parcelas:

- a) Despesa mensal com energia consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;
- b) Despesas mensais com manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública;
- c) Despesas de administração do Serviço de Iluminação Pública; e
- d) Quota mensal de depreciação dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 145 – Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município.

Art. 146 - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas na tabela IX anexa a esta Lei (*Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Parágrafo único. No caso de terreno não edificado o valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em valor único anual, baseado no percentual do módulo da tarifa para iluminação pública vigente indicado na tabela IX anexa a esta Lei (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021*).

Art. 147 – Revogado (*Lei Complementar nº 3.137, de 06 de abril de 2021*).

Art. 147-A - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica e repassar integralmente o valor do tributo arrecadado ao Município, sendo ilegal qualquer desconto, conforme definido em regulamento. (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 3.137, de 06 de abril de 2021*).

§ 1º - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição de Iluminação Pública, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (*Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 3.137, de 06 de abril de 2021*).

§ 2º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição de Iluminação Pública, na forma e pelo índice de correção estabelecido no art. 189 desta Lei. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 3.137, de 06 de abril de 2021).*

§ 3º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 3.137, de 06 de abril de 2021).*

Art. 148 – Revogado *(Lei Complementar nº 3.137, de 06 de abril de 2021).*

Art. 149 – Compete ao Município de Ananindeua fiscalizar a arrecadação e aplicação da Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo único. A fim de facilitar a fiscalização do Município, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado plano de contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

Art. 150 – O contribuinte pagará sua Contribuição por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 151 – A receita da Contribuição de Iluminação Pública arrecadada pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Ananindeua, deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo definido em regulamento.

§1º - Os consumidores classificados como residenciais de baixa renda receberão automaticamente isenção de seu pagamento e será revista sempre que ocorrer qualquer espécie de alteração de consumo que o faça mudar de classe tarifária.

§2º - Os demais procedimentos necessários à cobrança da Contribuição de Iluminação Pública serão objeto de regulamentação por ato do Executivo.

CAPÍTULO III -

DA CONTRIBUIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO

Art. 152 – O Município de Ananindeua poderá autorizar por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infraestrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como equipamentos de: abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e outros de interesse público.

Art. 153 – O Preço Público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Ananindeua, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

Art. 154 – O pagamento da contribuição será feito mensalmente, tendo como vencimento o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao fato gerador do tributo.

Art. 155 – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa diária;

III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A multa diária será aplicada sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

§2º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 1º por um período superior a 06 (seis) meses.

Art. 156 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 157 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 158 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Município, fornecerão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um) ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de publicação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3º - Transcorridos 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 159 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as normas complementares necessárias a cobrança do tributo.

TÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 160 – O contribuinte que houver cometido infração a esta lei, considerada grave ou gravíssima pela Administração, ou reincidir mais de uma vez na violação as normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

Art. 161 – O regime especial de fiscalização será imposto pelo Titular da pasta da Fazenda Municipal, através de Portaria, mediante exposição fundamentada, e constará das seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente.

I - Execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte;

II - Fixação de prazo especial sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III - Manutenção de Servidores legalmente habilitados com o fim de acompanhar as operações tributárias do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV - Verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;

V - Cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte.

Parágrafo único. Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

TÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 162 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias. *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário Municipal de Gestão Fazendária autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Art. 162-A - Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á Microempresa ou empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção, esteja compreendida

dentro dos limites previstos segundo o disposto no art. 3º da LC nº 123/2006; as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações: *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

I - as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.557/2012 de 29 de março de 2012)*

II - as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e Oitocentos Mil Reais), ou outro valor definido pelo Governo do Estado do Pará como sub-limite para fins de enquadramento ao Simples Nacional, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.557/2012 de 29 de março de 2012)*

Art. 162-B - A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

§ 1º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º - O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGEF segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 162-C - Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

Art. 162-D - A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

§ 1º - As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 2º - A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela LC nº 123/2006.

§ 3º - Os efeitos da exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional estão previstos na LC nº 123/2006.

Art. 162-E - Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte, elencadas nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.557/2012 de 29 de março de 2012)*

Art. 162-F - Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no art. 13 da LC nº 123/2006. Será devido ao Município: *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

I - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

I - O ISS será devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

Parágrafo único. Os tomadores de serviços sediados nesse Município deverão efetivar a retenção do ISSQN das empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo quando constar na nota fiscal de serviços que a empresa participa desse tratamento jurídico simplificado.

Art. 162-G - A LC nº 123/2006 estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para micro e pequenas empresas submetidas ao regime estabelecido pelo Super Simples. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

Parágrafo único. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 162-H - As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal, serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

Art. 162-I - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º - No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na LC nº 123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado.

Art. 162-J - Nos termos da LC nº, 123/2006, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

§ 1º - O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º - Os créditos tributários oriundos da aplicação da LC nº 123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar ao Município a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere à LC nº 123/2006.

Art. 162-L - Ficam recepcionadas no âmbito do Município a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar nº 139 de 10 de novembro de 2011, que alteraram a Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006. *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.557 de 29 de março de 2012)*

Art. 162-M - O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Micro empreendedor Individual – MEI, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.557 de 29 de março de 2012)*

§ 2º - No caso de início de atividades, o limite de que trata o §1º deste artigo será de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 2.557 de 29 de março de 2012)*

Art. 162-N - O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata esta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, visando à simplificação do registro e da legalização do mesmo junto aos órgãos municipais. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

Art. 162-O - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, a licença de vigilância sanitária e demais licenças municipais necessárias ao funcionamento do microempresário individual. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n o 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

Art. 162-P - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação de estabelecimento do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte, imediatamente após ato de registro, quando instaladas: *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n o 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n o 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n o 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

Art. 162-Q - Fica o Secretário Municipal de Gestão Fazendária autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de Microempresário Individual, das pequenas e Micro Empresas, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n o 2.408 de 17 de dezembro de 2009)*

Art. 163 – Lei específica poderá prever a concessão de isenções e/ou reduções fiscais destinadas ao incentivo à economia do Município ou fundadas em relevantes razões de ordem pública *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021)*.

Parágrafo único. A isenção ou a redução de tributos, quando não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições, dos requisitos necessários para obtenção do benefício e observado o atendimento do art. 14 da Lei Complementar n o 101/2000 *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021)*.

Art. 163-A – *Revogado (Lei Complementar n. 3.206/2021)*.

Art. 163-B – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de instituição financeira. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n o 2.665/2014 de 25 de março de 2014)*

TÍTULO VII - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 164 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação:

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 165 – São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes à data de abertura da concessão.

Art. 166 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas,

transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 167 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

Art. 168 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 169 – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões em que foram responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários pelos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários em sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades as de caráter moratório.

Art. 170 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas ao artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II - DO LANÇAMENTO

Art. 171 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 172 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 173 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao contribuinte:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;
III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

Art. 174 – A notificação de lançamento conterá:

- I – O nome do contribuinte;
- II – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – O prazo de recolhimento do tributo;
- V – O domicílio tributário do contribuinte.

Art. 175 – O lançamento do tributo independe:

- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – Dos efeitos e fatos efetivamente ocorridos.

Art. 176 – O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem na regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 177 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III - DA ARRECADAÇÃO

Art. 178 – O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos na legislação, e desde que o contribuinte apresente a comprovação, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à solidariedade ao crédito fiscal.

Art. 178-A - As administradoras de cartão de crédito ou de débito, assim como as demais instituições financeiras, deverão informar ao fisco municipal o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes dos tributos municipais, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares. *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o prazo e forma das informações.

Art. 179 – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 180 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 181 – É facultada a Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 182 – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 183 – O recolhimento do imposto fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

- I - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II - atualização monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento, com base na variação do índice previsto no artigo 189;
- III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento.

§ 1º - O depósito administrativo, em dinheiro, do valor do crédito tributário questionado evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Auto de Infração for julgado:

- I - improcedente, o valor depositado será devolvido, de ofício, até 30 (trinta) dias após a decisão;
- II - procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária.

Art. 184 – A multa e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:

I - na data do recolhimento;

II - na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária;

III - na data de sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 185 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo Protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 186 – Os débitos relativos a tributos municipais vencidos, poderão ser recolhidos de forma parcelada, devendo sua regulamentação ser efetuada mediante critério estabelecido pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Parágrafo único. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Art. 187 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 188 – Na hipótese em que o contribuinte ser ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação e/ou transação na forma disposta em regulamento.

Art. 189 – O índice de atualização e conversão monetário a ser utilizado na aplicação desta Lei será a UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº. 6.340 de 28 de dezembro de 2000, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV - DA RESTITUIÇÃO

Art. 190 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

Art. 191 – O pedido da restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo com a apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 192 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 193 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2 - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 194 – O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 195 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 196 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 190, da data da extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III do artigo 190, da data em que se tornar definitiva à decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória:

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 197 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 198 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 199 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fiscal de circunscrição do domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de posterior apuração.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando o valor do imposto tiver sido declarado em formulário, de declaração mensal, de apresentação obrigatória do sujeito passivo.

§ 2º - A denúncia espontânea não será aceita se já instaurado procedimento administrativo tributário contra o sujeito passivo.

§ 3º - A denúncia espontânea referente ao não-cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez, dentro do mesmo exercício financeiro, sobre o mesmo fato ou obrigação, e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denúncia.

Art. 200 – A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato.

CAPÍTULO VI - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 201 – É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo único. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposta que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 202 – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá aplicação do benefício.

Art. 203 – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 204 – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 205 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes,

devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 206 – O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente,

Art. 207 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 208 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessária as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 209 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas enumeradas e rubricadas, e documentos, informações e pareceres.

Art. 210 – Admitir-se-á redução das multas penais nas seguintes hipóteses:

I - em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando do pagamento integral do crédito tributário dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;

II - em 30% (trinta por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral do crédito tributário depois de decorridos mais de 20 (vinte) dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - em 20% (vinte por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral da importância exigida no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao sujeito passivo:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

Art. 210-A - Admitir-se-á redução das multas penais nas seguintes hipóteses de parcelamento: *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n 2.291/2007 de 18 de dezembro de 2007)*

I - Em 10% (dez por cento) de seu valor total, quando o crédito tributário for parcelado de 07 a 10 vezes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;

II - Em 20% (vinte por cento) de seu valor total, quando o crédito tributário for parcelado em até 06 (seis) vezes, depois de decorridos mais de 20 (vinte) dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF e antes da decisão de Primeira Instância Administrativa;

III - Em 30% (trinta por cento) de seu valor total, quando o crédito tributário for parcelado em até 03 (três) vezes, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de Primeira Instância Administrativa.

Art. 211 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para a intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 212 – A autoridade administrativa de Primeira Instância, a ser designada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 213 – Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 214 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Art. 215 – Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior 5.000 (cinco mil) UPF-PA's, seu prolator recorrerá de ofício, mediante a declaração no próprio despacho.

Art. 216 – A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não será computado juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 217 – A autoridade julgadora de Segunda Instância Administrativa será designada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 218 – Da decisão de Segunda Instância caberá pedido de reconsideração a mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 220 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Art. 221 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 222 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 223 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 224 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade da fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Mandar proceder a inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e em estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive às pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas pôr isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do imposto.

Art. 225 – A escrita fiscal ou a mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 226 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 227 – Na forma do Código Tributário Nacional são obrigados, dentre outros, a exhibir livros e documentos, prestar informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários da justiça;

III – os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - os bancos, casas lotéricas e demais instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários.

VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes;

XI - as companhias de seguros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 228 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte e de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação adulteração ou falsificação.

Art. 229 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado,

contendo a descrição dos bens os documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 230 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 231 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 232 – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II - DA CONSULTA

Art. 233 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 234 – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa no caso concreto de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 235 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 236 – Na hipótese de mudança na legislação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 237 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recursos nem pedido de reconsideração.

Art. 238 – Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações e penalidades.

Parágrafo único. O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 239 – A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 240 – A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 240-A - Dada a incidência do disposto no art. 240 deste código, será acrescido sobre o montante integral do débito, inclusive multas, juros e correção, o encargo de 20% (vinte por cento) sobre os débitos inscritos

em Dívida Ativada que será recolhida aos cofres públicos, como renda do Município. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Parágrafo único. Os encargos legais terão natureza sucumbencial pela cobrança da dívida ativa judicial e extrajudicial da Fazenda Municipal, acrescidos aos cargos de Procurador Municipal e Procurador Fiscal Municipal, observado o disposto em lei específica. *(Dispositivo alterado pela Lei nº 2.913, de 7 de dezembro de 2017)*

Art. 241 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 242 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, os dos corresponsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros e seus respectivos CPF ou CNPJ *(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021)*;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a folha da inscrição.

Art. 243 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão da primeira instância; mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 243-A - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos, nem participar de licitações, ou realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como usufruir de benefícios fiscais *(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021)*.

CAPÍTULO IV - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 244 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 245 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 246 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 247 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 249 – Considera-se integrados a presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 250 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços e cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 251 – Toda legislação que contenha tabelas de valores necessárias à execução da Administração

Tributária Municipal, será atualizada pelo índice atualmente utilizado e posteriormente convertida para valores em UPF-PA.

Art. 252 – As normas complementares necessárias a execução desta Lei, serão objeto de regulamentação por ato do poder executivo.

Art. 253 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 254 – Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 638/1977 (Código Tributário do Município de Ananindeua) e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA., 28 de dezembro de 2005.

HELDER BARBALHO

Prefeito Municipal

TABELA - I
 LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E VALORES FIXOS
 (Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	150
1.02	Programação	5	150
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	150
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	150
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	---
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	---
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	---
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	---
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	---
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	---
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.			
3.01	VETADO		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	---
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	---
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	---
4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	5	250
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	---
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	---
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	---
4.05	Acupuntura.	5	150
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	125
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	150
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	150
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	150
4.10	Nutrição.	5	150
4.11	Obstetrícia.	5	250
4.12	Odontologia.	5	250
4.13	Ortótica.	5	125
4.14	Próteses sob encomenda.	5	---
4.15	Psicanálise.	5	250
4.16	Psicologia.	5	250
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	---
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5	---
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	---
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	---
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	---
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	---
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	150
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	---
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	---
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	---
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	---
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	---
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	---
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	---
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	---
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5	40
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	40
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	---
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5	---
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	---
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5	---
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	250
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	---
7.04 Demolição.	5	---
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	---
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	---
7.08 Calafetação.	5	---
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	---
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	---
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	150
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	---
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	---
7.14 ---	---	---
7.15 ---	---	---
7.16 Do florestamento, reflorestamento,	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	---
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	---
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	250
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	---
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	---
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	---
8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3	---
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	60
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	---
9.02	Agenciamento, organização, promoção,	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
9.03	Guias de turismo.	5	150
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	---
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	---
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	250
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	---
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	250
10.06	Agenciamento marítimo.	5	250
10.07	Agenciamento de notícias.	5	250
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	250
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	250
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	250
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	---
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5	110
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	110
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	---
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.		
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES			
12.01	Espectáculos teatrais.	5	---
12.02	Exibições cinematográficas	5	---
12.03	Espectáculos circenses.	5	---
12.04	Programas de auditório.	5	---
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	---
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5	---
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	---
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	---
12.10	Corridas e competições de animais.	5	---
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	---
12.12	Execução de música.	5	---
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5	---
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	---
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	---
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	---
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	---	---	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	250
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	250
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5	250
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5	---
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	---
14.02	Assistência técnica.	5	---
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	---
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	---
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	---
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	---
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	60
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	60
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for	5	60

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	---
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	---
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	---
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	---
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5	---
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	---
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	---
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	---
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	---
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	---
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	---
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	---
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	---
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5	---
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	---
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	---
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	---
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	débito, cartão salário e congêneres.		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	---
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	---
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	---
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	---
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5	125
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	---
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	150
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5	80
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	150
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	---
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	150
17.07 ---	---	---
17.08 Franquia (franchising).	5	---
17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	185
17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5	---
17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	---
17.13 Leilão e congêneres	5	---
17.14 Advocacia.	5	250
17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5	250
17.16 Auditoria.	5	250
17.17 Análise de Organização e Métodos.	5	---
17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	---
17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	150
17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	150
17.21 Estatística.	5	150
17.22 Cobrança em geral.	5	---
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	---
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	---
17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	de recepção livre e gratuita).		
18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.	5	---
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	---
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	---
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	---
20.03	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	---
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5	---
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia	5	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
	mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	185
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	---
25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	---
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	---
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	---
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	---
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		
26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	---
27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	5	150
28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	60
29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA			

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		ALÍQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ANO (UPF-PA'S)
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	60
30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	125
31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	125
32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	---
33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	---
34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	150
35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	110
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	5	110
37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	110
38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	5	60
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	60
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	---

TABELA – II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 3.206/2021)
I – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDO O CNAE – FISCAL

CLASSE	ATIVIDADE	PORTE/VALOR TAXA (UPF-PA)		
		PEQUENO Até 100m ²	MÉDIO Entre 100 e 500 m ²	GRANDE Acima de 500 m ²
1113	Cultivo De Cereais	67,29	96,13	144,2
01121	Cultivo De AlgodaoHerbaceo E De Outras Fibras De Lavoura Temporaria	67,29	96,13	144,2
01130	Cultivo De Cana-De-Acucar	67,29	96,13	144,2
01148	Cultivo De Fumo	67,29	96,13	144,2
01156	Cultivo De Soja	67,29	96,13	144,2
01164	Cultivo De Oleaginosas De Lavoura Temporaria, Exceto Soja	67,29	96,13	144,2
01199	Cultivo De Plantas De Lavoura TemporariaNao Especificadas Anteriormente.	67,29	96,13	144,2
01211	Horticultura	67,29	96,13	144,2
01229	Cultivos De Flores E Plantas Ornamentais	67,29	96,13	144,2
01318	Cultivo De Laranja	67,29	96,13	144,2
01326	Cultivo De Uva	67,29	96,13	144,2
01334	Cultivo De Frutas De Lavoura Permanente, Exceto Laranja E Uva	67,29	96,13	144,2
01342	Cultivo De Café	67,29	96,13	144,2
01351	Cultivo De Cacau	67,29	96,13	144,2
01393	Cultivo De Plantas De Lavoura Permanente Nao Especificadas Anteriormente	67,29	96,13	144,2
01415	Producao De Sementes Certificadas	67,29	96,13	144,2
01423	Producao De Mudas E Outras Formas De Propagacao Vegetal Certificadas	67,29	96,13	144,2
01512	Criacao De Bovinos	44,83	64,05	96,07
01521	Criacao De Outros Animais De Grande Porte	67,29	96,13	144,2
01539	Criacao De Caprinos E Ovinos	44,84	64,05	96,08
01547	Criacao De Suínos	44,84	64,05	96,08
01555	Criacao De Aves	44,84	64,05	96,08
01598	Criacao De Animais Nao Especificados Anteriormente	44,84	64,05	96,08
01610	Atividades De Apoio A Agricultura	44,84	64,05	96,08
01628	Atividades De Apoio A Pecuária	44,84	64,05	96,08
01636	Atividades De Pos-Colheita	44,84	64,05	96,08
01709	Caca E Servicos Relacionados	44,84	64,05	96,08
02101	ProducaoFlorestal - Florestas Plantadas	44,84	64,05	96,08

02209	Producao Florestal - Florestas Nativas	44,84	64,05	96,08
02306	Atividades De Apoio A Producao Florestal	44,84	64,05	96,08
03116	Pesca Em Agua Salgada	44,84	64,05	96,08
03124	Pesca Em Agua Doce	44,84	64,05	96,08
03213	Aquicultura Em Agua Salgada E Salobra	44,84	64,05	96,08
03221	Aquicultura Em Agua Doce	44,84	64,05	96,08
05003	Extracao De Carvao Mineral	112,2	160,28	240,42
06000	Extracao De Petroleo E Gas Natural	112,2	160,28	240,42
07103	Extracao De Minerio De Ferro	112,2	160,28	240,42
07219	Extracao De Minerio De Aluminio	112,2	160,28	240,42
07227	Extracao De Minerio De Estanho	112,2	160,28	240,42
07235	Extracao De Minerio De Manganes	112,2	160,28	240,42
07243	Extracao De Minerio De Metais Preciosos	112,2	160,28	240,42
07251	Extracao De Minerio Radioativos	112,2	160,28	240,42
07294	Extracao De Minerais MetalicosNao-Ferrosos Nao Especificados Anteriormente	112,2	160,28	240,42
08100	Extracao De Pedra, Areia E Argila	112,2	160,28	240,42
08916	Extracao De Minerais Para Fabricacao DeAdubos, Fertilizantes E Outros Produtos Quimicos	112,2	160,28	240,42
08924	Extracao E Refino De Sal Marinho E Sal-Gema	112,2	160,28	240,42
08932	Extracao De Gemas (Pedras Preciosas E Semipreciosas)	112,2	160,28	240,42
08991	Extracao De Minerais Nao-MetalicosNao Especificados Anteriormente	112,2	160,28	240,42
09106	Atividades De Apoio A Extracao De Petroleo E Gas Natural	112,2	160,28	240,42
09904	Atividades De Apoio A Extracao De Minerais, Exceto Petroleo E Gas Natural	112,2	160,28	240,42
10112	Abate De Reses, Exceto Suinos	224,39	320,56	480,84
10121	Abate De Suinos, Aves E Outros Pequenos Animais	224,39	320,56	480,84
10139	Fabricacao De Produtos De Carne	224,39	320,56	480,84
10201	Preservacao Do Pescado E Fabricacao De Produtos Do Pescado	224,39	320,56	480,84
10317	Fabricacao De Conservas De Frutas	224,39	320,56	480,84
10325	Fabricacao De Conservas De Legumes E Outros Vegetais	224,39	320,56	480,84
10333	Fabricacao De Sucos De Frutas, Hortalicas E Legumes	224,39	320,56	480,84
10414	Fabricacao De Oleos Vegetais Em Bruto, Exceto Oleo De Milho	224,39	320,56	480,84
10422	Fabricacao De Oleos Vegetais Refinados Exceto Oleo De Milho	224,39	320,56	480,84

10431	Fabricacao De Margarina E Outras Gorduras Vegetais E De OleosNaoComestiveis De Animais	224,39	320,56	480,84
10511	Preparacao Do Leite	224,39	320,56	480,84
10520	Fabricacao De Laticinios	224,39	320,56	480,84
10538	Fabricacao De Sorvetes E Outros Gelados Comestiveis	224,39	320,56	480,84
10619	Beneficiamento De Arroz E Fabricacao De Produtos De Arroz	224,39	320,56	480,84
10627	Moagem De Trigo E Fabricacao De Derivados	224,39	320,56	480,84
10635	Fabricacao De Farinha De Mandioca E Derivados	224,39	320,56	480,84
10643	Fabricacao De Farinha De Milho E Derivados, Exceto Oleos De Milho	224,39	320,56	480,84
10651	Fabricacao De Amidos E Feculas De Vegetais E De Oleos De Milho	224,39	320,56	480,84
10660	Fabricacao De Alimentos Para Animais	224,39	320,56	480,84
10694	Moagem E Fabricacao De Produtos De Origem Vegetal Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
10716	Fabricacao De Acucar Em Bruto	224,39	320,56	480,84
10724	Fabricacao De Acucar Refinado	224,39	320,56	480,84
10813	Torrefacao E Moagem De Café	224,39	320,56	480,84
10821	Fabricacao De Produtos A Base De Café	224,39	320,56	480,84
10911	Fabricacao De Produtos De Panificacao	224,39	320,56	480,84
10929	Fabricacao De Biscoitos E Bolachas	224,39	320,56	480,84
10937	Fabricacao De Produtos Derivados Do Cacau, De Chocolates E Confeitos	224,39	320,56	480,84
10945	Fabricacao De Massas Alimenticias	224,39	320,56	480,84
10953	Fabricacao De Especiarias, Molhos, Temperos E Condimentos	224,39	320,56	480,84
10961	Fabricacao De Alimentos E Pratos Prontos	224,39	320,56	480,84
10996	Fabricacao De Produtos AlimenticiosNao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
11119	Fabricacao De Aguardentes E Outras Bebidas Destiladas	224,39	320,56	480,84
11127	Fabricacao De Vinho	224,39	320,56	480,84
11135	Fabricacao De Malte, Cervejas E Chopes	224,39	320,56	480,84
11216	Fabricacao De AguasEnvasadas	224,39	320,56	480,84
11224	Fabricacao De Refrigerantes E De Outras Bebidas Nao-Alcoolicas	224,39	320,56	480,84
12107	Processamento Industrial Do Fumo	67,29	96,13	144,2
12204	Fabricacao De Produtos Do Fumo	224,39	320,56	480,84
13111	Preparacao E Fiacao De Fibras De Algodao	224,39	320,56	480,84
13120	Preparacao E Fiacao De Fibras Texteis Naturais, Exceto Algodao	224,39	320,56	480,84

13138	Fiacao De Fibras Artificiais E Sinteticas	224,39	320,56	480,84
13146	Fabricacao De Linhas Para Costurar E Bordar	224,39	320,56	480,84
13219	Tecelagem De Fios De Algodao	224,39	320,56	480,84
13227	Tecelagem De Fios De Fibras Texteis Naturais, Exceto Algodao	224,39	320,56	480,84
13235	Tecelagem De Fios De Fibras Artificiais E Sinteticas	224,39	320,56	480,84
13308	Fabricacao De Tecidos De Malha	224,39	320,56	480,84
13405	Acabamento Em Fios, Tecidos E Artefatos Texteis	224,39	320,56	480,84
13511	Fabricacao De Artefatos Texteis Para Uso Domestico	224,39	320,56	480,84
13529	Fabricacao De Artefatos De Tapeçaria	224,39	320,56	480,84
13537	Fabricacao De Artefatos De Cordoaria	224,39	320,56	480,84
13545	Fabricacao De Tecidos Especiais Inclusive Artefatos	224,39	320,56	480,84
13596	Fabricacao De Outros Produtos Texteis Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
14118	Confeccao De Roupas Intimas	224,39	320,56	480,84
14126	Confeccao De Pecas Do Vestuário, Exceto Roupas Intimas	224,39	320,56	480,84
14134	Confeccao De Roupas Profissionais	224,39	320,56	480,84
14142	Fabricacao De Acessorios Do Vestuario, Exceto Para Seguranca E Protecao	224,39	320,56	480,84
14215	Fabricacao De Meias	224,39	320,56	480,84
14223	Fabricacao De Artigos Do Vestuarios, Produzidos Em Malharias E Tricotagens, Exceto Meias	224,39	320,56	480,84
15106	Curtimento E Outras Preparacoes De Couro	224,39	320,56	480,84
15211	Fabricacao De Artigos Para Viagem, Bolsas E Semelhantes De Qualquer Material	224,39	320,56	480,84
15297	Fabricacao De Artefatos De Couro Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
15319	Fabricacao De Calçados De Couro	224,39	320,56	480,84
15327	Fabricacao De Tennis De Qualquer Material	224,39	320,56	480,84
15335	Fabricacao De Calçados De Material Sintetico	224,39	320,56	480,84
15394	Fabricacao De Calçados De Materiais Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
15408	Fabricacao De Partes Para Calçados, De Qualquer Material	224,39	320,56	480,84
16102	Desdobramento De Madeira	224,39	320,56	480,84
16218	Fabricacao De Madeira Laminada E De Chapas De Madeira Compensada, Prensada E Aglomerada	269,29	384,71	577,06

16226	Fabricacao De Estruturas De Madeira E De Artigos De Carpintaria Para Construcao	224,39	320,56	480,84
16234	Fabricacao De Artefatos De Tanoaria E De Embalagens De Madeira	224,39	320,56	480,84
16293	Fabricacao De Artefatos De Madeira, Palha, Cortica, Vime E Material Trancado Nao Especificado Anteriormente, Exceto Moveis	224,39	320,56	480,84
17109	Fabricacao De Celulose E Outras Pastas Para Fabricacao De Papel	224,39	320,56	480,84
17214	Fabricacao De Papel	224,39	320,56	480,84
17222	Fabricacao De Cartolina E Papel-Cartao	224,39	320,56	480,84
17311	Fabricacao De Embalagens De Papel	224,39	320,56	480,84
17320	Fabricacao De Embalagens De Cartolina E Papel-Cartao	224,39	320,56	480,84
17338	Fabricacao De Chapas E De Embalagens De Papel Ondulado	224,39	320,56	480,84
17419	Fabricacao De Produtos De Papel, Cartolina, Papel-Cartao E Papelao Ondulado Par Uso Comercial E De Escritorio	224,39	320,56	480,84
17427	Fabricacao De Produtos De Papel Para Usos Domesticos E Higienico-Sanitario	224,39	320,56	480,84
17494	Fabricacao De Produtos De Pastas Celulosicas, Papel, Cartolina, Papel-Cartao E Papelao Ondulado Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
18113	Impressao De Jornais, Livros, Revistas E Outras Publicacoes Periodicas	224,39	320,56	480,84
18121	Impressao De Material De Seguranca	224,39	320,56	480,84
18130	Impressao De Materiais Para Outros Usos	224,39	320,56	480,84
18211	Servicos De Pre-Impressao	224,39	320,56	480,84
18229	Servicos De Acabamentos Graficos	224,39	320,56	480,84
18300	Reproducao De Materiais Gravados Em Qualquer Suporte	224,39	320,56	480,84
19101	Coquerias	360,38	514,83	772,24
19217	Fabricacao De Produtos Do Refino De Petroleo	360,38	514,83	772,24
19225	Fabricacao De Produtos Derivados Do Petroleo, Exceto Produto Do Refino	360,38	514,83	772,24
19314	Fabricacao De Alcool	360,38	514,83	772,24
19322	Fabricacao De Biocombustivel, Exceto Alcool	224,39	320,56	480,84
20118	Fabricacao De Cloro E Alcalis	224,39	320,56	480,84
20126	Fabricacao De Intermediarios Para Fertilizantes	224,39	320,56	480,84
20134	Fabricacao De Adubos E Fertilizantes	224,39	320,56	480,84

20142	Fabricacao De Gases Industriais	224,39	320,56	480,84
20193	Fabricacao De Produtos QuimicosInorganicosNao Especificados Anteriormente	360,38	514,83	772,24
20215	Fabricacao De Produtos PetroquimicosBasicos	224,39	320,56	480,84
20223	Fabricacao De Intermediarios Para Plastificantes, Resinas E Fibras	224,39	320,56	480,84
20291	Fabricacao De Produtos QuimicosOrganicosNao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
20312	Fabricacao De Resinas Termoplasticas	224,39	320,56	480,84
20321	Fabricacao De Resinas Termofixas	224,39	320,56	480,84
20339	Fabricacao De Elastomeros	224,39	320,56	480,84
20401	Fabricacao De Fibras Artificiais E Sinteticas	224,39	320,56	480,84
20517	Fabricacao De Defensivos Agricolas	224,39	320,56	480,84
20525	Fabricacao De Desinfetantes Domissanitarios	224,39	320,56	480,84
20614	Fabricacao De Saboes E Detergentes Sinteticos	179,55	256,51	384,76
20622	Fabricacao De Produtos De Limpeza E Polimento	179,55	256,51	384,76
20631	Fabricacao De Cosmeticos, Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal	224,39	320,56	480,84
20711	Fabricacao De Tintas, Vernizes, Esmaltes E Lacas	224,39	320,56	480,84
20720	Fabricacao De Tintas De Impressao	224,39	320,56	480,84
20738	Fabricacao De Impermeabilizantes, Solventes E Produtos Afins	224,39	320,56	480,84
20916	Fabricacao De Adesivos E Selantes	224,39	320,56	480,84
20924	Fabricacao De Explosivos	224,39	320,56	480,84
20932	Fabricacao De Aditivos De Uso Industrial	224,39	320,56	480,84
20941	Fabricacao De Catalisadores	224,39	320,56	480,84
20991	Fabricacao De Produtos QuimicosNao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
21106	Fabricacao De Produtos Farmoquimicos	134,65	192,36	288,54
21211	Fabricacao De Medicamentos Para Uso Humano	134,65	192,36	288,54
21220	Fabricacao De Medicamentos Para Uso Veterinario	134,65	192,36	288,54
21238	Fabricacao De PreparacoesFarmaceuticas	224,39	320,56	480,84
22111	Fabricacao De Pneumaticos E De Camaras-De-Ar	224,39	320,56	480,84
22129	Reforma De Pneumaticos Usados	224,39	320,56	480,84
22196	Fabricacao De Artefatos De Borracha Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84

22218	Fabricacao De Laminados Planos E Tubulares De Material Plastico	224,39	320,56	480,84
22226	Fabricacao De Embalagens De Material Plastico	224,39	320,56	480,84
22234	Fabricacao De Tubos E Acessorios De Material Plastico Para Uso Na Construcao	224,39	320,56	480,84
22293	Fabricacao De Artefatos De Material PlasticoNao Especificado Anteriormente	224,39	320,56	480,84
23117	Fabricacao De Vidro Plano E De Seguranca	179,55	256,51	384,76
23125	Fabricacao De Embalagens De Vidro	224,39	320,56	480,84
23192	Fabricacao De Artigos De Vidro	179,55	256,51	384,76
23206	Fabricacao De Cimento	359,04	512,92	769,38
23303	Fabricacao De Artefatos De Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso E Materiais Semelhantes	269,29	384,71	577,06
23419	Fabricacao De Produtos CeramicosRefratarios	359,04	512,92	769,38
23427	Fabricacao De Produtos CeramicosNao- Refratarios Para Uso Estrutural Na Construcao	359,04	512,92	769,38
23494	Fabricacao De Produtos CeramicosNao- RefratariosNao Especificados Anteriormente	359,04	512,92	769,38
23915	Aparelhamento E Outros Trabalhos Em Pedras	179,55	256,51	384,76
23923	Fabricacao De Cal E Gesso	224,39	320,56	480,84
23991	Fabricacao De Produtos De Minerais Nao- MetalicosNao Especificados Anteriormente	179,55	256,51	384,76
24113	Producao De Ferro-Gusa	314,20	448,86	673,29
24121	Producao De Ferroligas	314,20	448,86	673,29
24211	Producao De Semi-Acabados De Aco	314,20	448,86	673,29
24229	Producao De Laminados Planos De Aco	314,20	448,86	673,29
24237	Producao De Laminados Longos De Aco	314,20	448,86	673,29
24245	Producao De Relaminados, Trefilados E Perfilados De Aco	314,20	448,86	673,29
24318	Producao De Tubos De Aco Com Costura	314,20	448,86	673,29
24393	Producao De Outros Tubos De Ferro E Aco	314,20	448,86	673,29
24415	Metalurgia Do Alumínio E Suas Ligas	314,20	448,86	673,29
24423	Metalurgia Dos Metais Preciosos	314,20	448,86	673,29
24431	Metalurgia Do Cobre	314,20	448,86	673,29
24491	Metalurgia Dos Metais Nao-Ferrosos ESuas Ligas Nao Especificadas Anteriormente	360,38	514,83	772,24
24512	Fundicao De Ferro E Aço	314,20	448,86	673,29

24521	Fundicao De Metais Nao-Ferrosos E Suas Ligas	314,20	448,86	673,29
25110	Fabricacao De Estruturas Metalicas	359,04	512,92	769,38
25128	Fabricacao De Esquadrias De Metal	359,04	512,92	769,38
25136	Fabricacao De Obras De Caldeiraria Pesada	359,04	512,92	769,38
25217	Fabricacao De Tanques, Reservatorios Metalicos E Caldeiras Para Aquecimento Central	359,04	512,92	769,38
25225	Fabricacao De Caldeiras Geradoras De Vapor - Exceto Para Aquecimento Central E Para Veiculos	359,04	512,92	769,38
25314	Producao De Forjados De Aco E De Metais Nao-Ferrosos E Suas Ligas	359,04	512,92	769,38
25322	Producao De Artefatos Estampados De Metal, Metalurgia Do Po	359,04	512,92	769,38
25390	Servicos De Usinagem, Solda, Tratamento E Revestimento Em Metais	359,04	512,92	769,38
25411	Fabricacao De Artigos De Cutelaria	359,04	512,92	769,38
25420	Fabricacao De Artigos De Serralheria - Exceto Esquadrias	359,04	512,92	769,38
25438	Fabricacao De Ferramentas	359,04	512,92	769,38
25501	Fabricacao De Equipamento Belico Pesado, Armas De Fogo E Municoes	359,04	512,92	769,38
25918	Fabricacao De Embalagens Metalicas	224,39	320,56	480,84
25926	Fabricacao De Produtos De Trefilados De Metal	359,04	512,92	769,38
25934	Fabricacao De Artigos De Metal Para Uso Domestico E Pessoal	224,39	320,56	480,84
25993	Fabricacao De Produtos De Metal Nao Especificados Anteriormente	359,04	512,92	769,38
26108	Fabricacao De Componentes Eletronicos	359,04	512,92	769,38
26213	Fabricacao De Equipamentos De Informatica	224,39	320,56	480,84
26221	Fabricacao De Perifericos Para Equipamentos De Informatica	224,39	320,56	480,84
26311	Fabricacao De Equipamentos Transmissores De Comunicacao	359,04	512,92	769,38
26329	Fabricacao De Aparelhos Telefonicos E De Outros Equipamentos De Comunicacao	224,39	320,56	480,84
26400	Fabricacao De Aparelhos De Recepcao, Reproducao, Gravacao E Amplificacao De Audio E Video	359,04	512,92	769,38
26515	Fabricacao De Aparelhos E Equipamentos De Medida, Teste E Controle	224,39	320,56	480,84
26523	Fabricacao De Cronometros E Relogios	359,04	512,92	769,38

26604	Fabricacao De Aparelhos Eletromedicos E Eletroterapeuticos E Equipamentos De Irradiacao	224,39	320,56	480,84
26701	Fabricacao De Equipamentos E Instrumentos Opticos, Fotograficos E Cinematograficos	359,04	512,92	769,38
26809	Fabricacao De Midias Virgens, Magneticas E Opticas	224,39	320,56	480,84
27104	Fabricacao De Geradores, Transformadores E Motores Eletricos	224,39	320,56	480,84
27210	Fabricacao De Pilhas, Baterias E Acumuladores Eletricos, Exceto Para Veiculos Automotores	224,39	320,56	480,84
27228	Fabricacao De Baterias E Acumuladores Para Veiculos Automotores	224,39	320,56	480,84
27317	Fabricacao De Aparelhos E Equipamentos Para Distribuicao E Controle De Energia Eletrica	224,39	320,56	480,84
27325	Fabricacao De Material Eletrico Para Instalacoes Em Circuito De Consumo	224,39	320,56	480,84
27333	Fabricacao De Fios, Cabos E Condutores Eletricos Isolados	224,39	320,56	480,84
27406	Fabricacao De Lampadas E Outros Equipamentos De Iluminacao	224,39	320,56	480,84
27511	Fabricacao De Fogoes, Refrigeradores E Maquinas De Lavar E Secar Para Uso Domestico	359,04	512,92	769,38
27597	Fabricacao De Aparelhos Eletrodomesticos Nao Especificados Anteriormente	359,04	512,92	769,38
27902	Fabricacao De Equipamentos E Aparelhos Eletricos Nao Especificados Anteriormente	359,04	512,92	769,38
28119	Fabricacao De Motores E Turbinas, Exceto Para Avioes E Veiculos Rodoviaros	359,04	512,92	769,38
28127	Fabricacao De Equipamentos Hidraulicos E Pneumaticos, Exceto Valvulas	359,04	512,92	769,38
28135	Fabricacao De Valvulas, Registros E Dispositivos Semelhantes	359,04	512,92	769,38
28143	Fabricacao De Compressores	359,04	512,92	769,38
28151	Fabricacao De Equipamentos De Transmissao Para Fins Industriais	359,04	512,92	769,38
28216	Fabricacao De Aparelhos E Equipamentos Para Instalacoes Termicas	359,04	512,92	769,38
28224	Fabricacao De Maquinas, Equipamentos E Aparelhos Para Transporte E Elevacao De Cargas E Pessoas	359,04	512,92	769,38

28232	Fabricacao De Maquinas E Aparelhos De Refrigeracao E Ventilacao Para Uso Industrial E Comercial	359,04	512,92	769,38
28241	Fabricacao De Aparelhos E Equipamentos De Ar Condicionado	359,04	512,92	769,38
28259	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para Saneamento Basico E Ambiental	359,04	512,92	769,38
28291	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos De Uso Geral Nao Especificado Anteriormente	359,04	512,92	769,38
28313	Fabricacao De Tratores Agricolas	359,04	512,92	769,38
28321	Fabricacao De Equipamentos Para Irrigacao Agricola	359,04	512,92	769,38
28330	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para A Agricultura E Pecuaria, Exceto para irrigação	359,04	512,92	769,38
28402	Fabricacao De Maquinas-Ferramentas	359,04	512,92	769,38
28518	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para A Prospeccao E Extracao De Petroleo	359,04	512,92	769,38
28526	Fabricacao De Outras Maquinas E Equipamentos Para Uso Na Extracao Mineral, Exceto Na Extracao De Petroleo	359,04	512,92	769,38
28534	Fabricacao De Tratores, Exceto Agricolas	359,04	512,92	769,38
28542	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para Terraplenagem, Pavimentacao E Construcão, Exceto Tratores	359,04	512,92	769,38
28615	Fabricacao De Maquinas Para A Industria Metalurgica - Exceto Maquinas-Ferramenta	359,04	512,92	769,38
28623	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para As Industrias De Alimentos, Bebidas E Fumo	359,04	512,92	769,38
28631	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para A Industria Textil	359,04	512,92	769,38
28640	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para As Industrias Do Vestuario, Do Couro E De Calçados	359,04	512,92	769,38
28658	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para Industrias De Celulose, Papel E Papelao E Artefatos	359,04	512,92	769,38
28666	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para A Industria Do Plastico	359,04	512,92	769,38
28691	Fabricacao De Maquinas E Equipamentos Para Uso Industrial Especifico Nao Especificados Anteriormente	359,04	512,92	769,38
29107	Fabricacao De Automoveis, Camionetas E Utilitarios	269,29	384,71	577,06

29204	Fabricacao De Caminhoes E Onibus	269,29	384,71	577,06
29301	Fabricacao De Cabines, Carrocerias E Reboques Para Veiculos Automotores	269,29	384,71	577,06
29417	Fabricacao De Pecas E Acessorios Para O Sistema Motor De Veiculos	269,29	384,71	577,06
29425	Fabricacao De Pecas E Acessorios Para Os Sistemas De Marcha E Transmissao De Veiculos Automotores	269,29	384,71	577,06
29433	Fabricacao De Pecas E Acessorios Para O Sistema De Freios De Veiculos Automotores	269,29	384,71	577,06
29441	Fabricacao De Pecas E Acessorios Para O Sistema De Direcao E Suspensao De Veiculos Automotores	269,29	384,71	577,06
29450	Fabricacao De Material Eletrico E Eletronico Para Veiculos Automotores, Exceto Baterias	224,39	320,56	480,84
29492	Fabricacao De Pecas E Acessorios Para Veiculos Automotores Nao Especificadas Anteriormente	359,04	512,92	769,38
29506	Recondicionamento E Recuperacao De Motores Para Veiculos Automotores	269,29	384,71	577,06
30113	Construcao De Embarcacoes E Estruturas Flutuantes	359,04	512,92	769,38
30121	Construcao De Embarcacoes Para Esporte E Lazer	359,04	512,92	769,38
30318	Fabricacao De Locomotivas, Vagoes E Outros Materiais Rodantes	359,04	512,92	769,38
30326	Fabricacao De Pecas E Acessorios Para Veiculos Ferroviarios	359,04	512,92	769,38
30415	Fabricacao De Aeronaves	359,04	512,92	769,38
30423	Fabricacao De Turbinas, Motores E Outros Componentes E Pecas Para Aeronaves	359,04	512,92	769,38
30504	Fabricacao De Veiculos Militares De Combate	359,04	512,92	769,38
30911	Fabricacao De Motocicletas	359,04	512,92	769,38
30920	Fabricacao De Bicicletas E Triciclos Nao-Motorizados	359,04	512,92	769,38
30997	Fabricacao De Equipamentos De Transporte Nao Especificado Anteriormente	359,04	512,92	769,38
31012	Fabricacao De Moveis Com Predominancia De Madeira	112,19	160,28	240,42
31021	Fabricacao De Moveis Com Predominancia De Metal	224,39	320,56	480,84
31039	Fabricacao De Moveis De Outros Materiais, Exceto Madeira E Metal	112,19	160,28	240,42

31047	Fabricacao De Colchoes	359,04	512,92	769,38
32116	Lapidacao De Gemas E Fabricacao De Artefatos De Ourivesaria E Joalheria	359,04	512,92	769,38
32124	Fabricacao De Bijuterias E Artefatos Semelhantes	112,19	160,28	240,42
32205	Fabricacao De Instrumentos Musicais	112,19	160,28	240,42
32302	Fabricacao De Artefatos Para Pesca E Esporte	112,19	160,28	240,42
32400	Fabricacao De Brinquedos E Jogos Recreativos	359,04	512,92	769,38
32507	Fabricacao De Instrumentos E Materiais Para Uso Medico E Odontologico E De Artigos Opticos	224,39	320,56	480,84
32914	Fabricacao De Escovas, Pinceis E Vassouras	112,19	160,28	240,42
32922	Fabricacao De Equipamentos E Acessorios Para Seguranca E Protecao Pessoal E Profissional	224,39	320,56	480,84
32990	Fabricacao De Produtos Diversos Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
33112	Manutencao E Reparacao De Tanques, Reservatorios Metalicos E Caldeiras, Exceto Para Veiculos	219,04	312,92	469,38
33121	Manutencao E Reparacao De Equipamentos Eletronicos E Opticos	112,19	160,28	240,42
33139	Manutencao E Reparacao De Maquinas E Equipamentos Eletricos	112,19	160,28	240,42
33147	Manutencao E Reparacao De Maquinas E Equipamentos Da Industria Mecanica	112,19	160,28	240,42
33155	Manutencao E Reparacao De Veiculos Ferroviarios	359,04	512,92	769,38
33163	Manutencao E Reparacao De Aeronaves	359,04	512,92	769,38
33171	Manutencao E Reparacao De Embarcacoes	359,04	512,92	769,38
33198	Manutencao E Reparacao De Equipamentos E Produtos Nao Especificados Anteriormente	224,39	320,56	480,84
33210	Instalacao De Maquinas E Equipamentos Industriais	359,04	512,92	769,38
33295	Instalacao De Equipamento Nao Especificado Anteriormente	359,04	512,92	769,38
35115	Geracao De Energia Elétrica	359,04	512,92	769,38
35123	Transmissao De Energia Eletrica	359,04	512,92	769,38
35131	Comercio Atacadista De Energia Eletrica	359,04	512,92	769,38
35140	Distribuicao De Energia Elétrica	359,04	512,92	769,38
35204	Producao De Gas, Processamento De Gas Natural, Distribuicao De Combustiveis Gaseosos Por Redes Urbanas	359,04	512,92	769,38

35301	Producao E Distribuicao De Vapor, Agua Quente E Ar Condicionado	359,04	512,92	769,38
36006	Captacao, Tratamento E Distribuicao De Agua	359,04	512,92	769,38
37011	Gestao De Redes De Esgoto	112,19	160,28	240,42
37029	Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestao De Redes	112,19	160,28	240,42
38114	Coleta De ResiduosNao Perigosos	327,36	468,80	703,20
38122	Coleta De Residuos Perigosos	360,38	514,83	772,24
38211	Tratamento E Disposicao De ResiduosNao Perigosos	112,19	160,28	240,42
38220	Tratamento E Disposicao De Residuos Perigosos	360,38	514,83	772,24
38319	Recuperacao De Materiais Metalicos	112,19	160,28	240,42
38327	Recuperacao De Materiais Plasticos	112,19	160,28	240,42
38394	Recuperacao De Materiais Nao Especificados Anteriormente	112,19	160,28	240,42
39005	Descontaminacao E Outros Servicos De Gestao De Residuos	112,19	160,28	240,42
41107	Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios	134,65	192,36	288,54
41204	Construcao De Edificios	314,20	448,86	673,29
42111	Construcao De Rodovias E Ferrovias	314,20	448,86	673,29
42120	Construcao De Obras-De-Artes Especiais	314,20	448,86	673,29
42138	Obras De Urbanizacao - Ruas, Pracas E Calcadas	314,20	448,86	673,29
42219	Obras Para Geracao E Distribuicao De Energia Eletrica E Para Telecomunicacoes	314,20	448,86	673,29
42227	Construcao De Redes De Abastecimento De Agua, Coleta De Esgoto E Construcoes Correlatas	314,20	448,86	673,29
42235	Construcao De Redes De Transportes Por Dutos, Exceto Para Agua E Esgoto	314,20	448,86	673,29
42910	Obras Portuarias, Maritimas E Fluviais	314,20	448,86	673,29
42928	Montagem De Instalacoes Industriais E De Estruturas Metalicas	314,20	448,86	673,29
42995	Obras De Engenharia Civil Nao Especificadas Anteriormente	314,20	448,86	673,29
43118	Demolicao E Preparacao De Canteiros De Obras	314,20	448,86	673,29
43126	Perfuracao E Sondagens	314,20	448,86	673,29
43134	Obras De Terraplenagem	314,20	448,86	673,29
43193	Servicos De Preparacao De Terrenos Nao Especificados Anteriormente	314,20	448,86	673,29
43215	Instalacoes Elébricas	314,20	448,86	673,29
43223	InstalacoesHidraulica De Sistemas De Ventilacao E Refrigeracao	314,20	448,86	673,29

43291	Obras De Instalacoes De ConstrucoesNao Especificadas Anteriormente	314,20	448,86	673,29
43304	Obras De Acabamento	314,20	448,86	673,29
43916	Obras De Fundações	314,20	448,86	673,29
43991	Servicos Especializados Para ConstrucaoNao Especificado Anteriormente	314,20	448,86	673,29
45111	Comercio A Varejo E Por Atacado De Veiculos Automotores	359,04	512,92	769,38
45129	Representantes Comerciais E Agentes Do Comercio De Veiculos Automotores	359,04	512,92	769,38
45200	Manutencao E Reparacao De Veiculos Automotores	112,19	160,28	240,42
45307	Comercio De Pecas E Acessorios Para Veiculos Automotores	157,10	224,43	336,64
45412	Comercio Por Atacado E A Varejo De Motocicletas, Pecas E Acessorios	157,10	224,43	336,64
45421	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Motocicletas, Pecas E Acessorios	157,10	224,43	336,64
45439	Manutencao E Reparacao De Motocicletas	112,19	160,28	240,42
46117	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Materias-PrimasAgricolas E Animais Vivos	67,29	96,13	144,20
46125	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Combustiveis, Minerais, Produtos Siderurgicos E Quimicos	67,29	96,13	144,20
46133	Representantes Comercias E Agentes DoComercio De Madeira De Construcao E Ferragens	67,29	96,13	144,20
46141	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Maquinas,Equipamentos,Embarcacoes E Aeronaves	67,29	96,13	144,20
46150	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Eletrodomesticos,Moveis E Artigos De Uso Domestico	67,29	96,13	144,20
46168	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Texteis,Vestuário,Calçados E Artigos De Viagem	67,29	96,13	144,20
46176	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Produtos Alimenticios, Bebidas E Fumo	67,29	96,13	144,20
46184	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio Especializado Em Produtos NaoEspecificados Anteriormente	67,29	96,13	144,20

46192	Representantes Comerciais E Agentes DoComercio De Mercadorias Em Geral Nao Especializado	67,29	96,13	144,20
46214	Comercio Atacadista De Cafe Em Grao	134,65	192,36	288,54
46222	Comercio Atacadista De Soja	134,65	192,36	288,54
46231	Comercio Atacadista De Animais Vivos,Alimentos Para Animais E Materias- PrimasAgricolas, Exceto Cafe E Soja	134,65	192,36	288,54
46311	Comercio Atacadista De Leite E Laticinios	134,65	192,36	288,54
46320	Comercio Atacadista De Cerais E Leguminosas Beneficiadas, Farinhas, Amidos E Feculas	134,65	192,36	288,54
46338	Comercio Atacadista De Hortifrutigranjeiros	89,74	128,21	192,31
46346	Comercio Atacadista De Carnes, Produtos De Carne E Pescado	134,65	192,36	288,54
46354	Comercio Atacadista De Bebidas	270,64	386,63	579,94
46362	Comercio Atacadista De Produtos Do Fumo	270,64	386,63	579,94
46371	Comercio Atacadista Especializado Em Produtos AlimenticiosNao Especificados Anteriormente	134,65	192,36	288,54
46397	Comercio Atacadista De Produtos Alimenticios Em Geral	134,65	192,36	288,54
46419	Comercio Atacadista De Tecidos, Artefatos De Tecidos E De Armarinho	134,65	192,36	288,54
46427	Comercio Atacadista De Artigos Do Vestuario E Acessorios	134,65	192,36	288,54
46435	Comercio Atacadista De Calcados E Artigos De Viagem	134,65	192,36	288,54
46443	Comercio Atacadista De Produtos Farmaceuticos Para Uso Humano E Veterinario	670,83	958,33	1.437,49
46451	Comercio Atacadista De Instrumentos EMateriais Para Uso Medico, Cirurgico, Ortopedico E Odontologico	670,83	958,33	1.437,49
46460	Comercio Atacadista De Cosmeticos,Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal	134,65	192,36	288,54
46478	Comercio Atacadista De Artigos De Escritorio E De Papelaria, Livros, Jornais E Outras Publicacoes	134,65	192,36	288,54
46494	Comercio Atacadista De Equipamentos E Artigos De Usos Pessoal E Domestico Nao Especificado Anteriormente	134,65	192,36	288,54
46516	Comercio Atacadista De Computadores, Perifericos E Suprimentos De Informatica	157,10	224,43	336,64

46524	Comercio Atacadista De Componentes Eletronicos E Equipamentos De Telefonia E Comunicacao	157,10	224,43	336,64
46613	Comercio Atacadista De Maquinas, Aparelhos E Equipamentos Para Uso Agropecuario, Partes E Pecas	157,10	224,43	336,64
46621	Comercio Atacadista De Maquinas, Equipamentos Para Terraplenagem, Mineracao E Construcao, Partes E Pecas	157,10	224,43	336,64
46630	Comercio Atacadista De Maquinas E Equipamentos Para Uso Industrial, Partes E Pecas.	157,10	224,43	336,64
46648	Comercio Atacadista De Maquinas, Aparelhos E Equipamentos Para Uso Odonto-Medico-Hospitalar; Partes E Pecas.	157,10	224,43	336,64
46656	Comercio Atacadista De Maquinas E Equipamentos Para Uso Comercial, Partes E Pecas	157,10	224,43	336,64
46699	Comercio Atacadista De Maquinas, Aparelhos E Equipamentos Nao Especificados Anteriormente, Partes E Pecas	157,10	224,43	336,64
46711	Comercio Atacadista De Madeira E Produtos Derivados	134,65	192,36	288,54
46729	Comercio Atacadista De Ferragens E Ferramentas	134,65	192,36	288,54
46737	Comercio Atacadista De Material Eletrico	134,65	192,36	288,54
46745	Comercio Atacadista De Cimento	134,65	192,36	288,54
46796	Comercio Atacadista Especializado De Materiais De Construcao Nao Especificados Anteriormente E De Materiais De Construcao Em Geral	134,65	192,36	288,54
46818	Comercio Atacadista De Combustiveis Solidos, Liquidos E Gasosos, Exceto Gas Natural E Glp	134,65	192,36	288,54
46826	Comercio Atacadista De Gas Liquefeito De Petroleo (Glp)	134,65	192,36	288,54
46834	Comercio Atacadista De Defensivos Agricolas, Adubos, Fertilizantes E Corretivos De Solo	134,65	192,36	288,54
46842	Comercio Atacadista De Produtos Quimicos E Petroquimicos, Exceto Agroquimicos	134,65	192,36	288,54
46851	Comercio Atacadista De Produtos Siderurgicos E Metalurgicos, Exceto Para Construcao	134,65	192,36	288,54

46869	Comercio Atacadista De Papel E Papelao Em Bruto E De Embalagens	134,65	192,36	288,54
46877	Comercio Atacadista De Residuos E Sucatas	134,65	192,36	288,54
46893	Comercio Atacadista Especializado DeOutros Produtos IntermediariosNao Especificados Anteriormente	134,65	192,36	288,54
46915	Comercio Atacadista De Mercadorias EmGeral, Com Predominancia De Produtos Alimenticios	1.005,94	1437,07	2.155,60
46923	Comercio Atacadista De Mercadorias EmGeral, Com Predominancia De Insumos Agropecuarios	1.005,94	1437,07	2.155,60
46931	Comercio Atacadista De Mercadorias EmGeral, Sem Predominancia De Alimentos Ou De Insumos Agropecuarios	1.005,94	1437,07	2.155,60
47113	Comercio Varejista De Mercadorias Em Geral, Com Predominancia De Produtos Alimenticios, Hipermercados e Supermercados	1.005,94	1437,07	2.155,60
47121	Comercio Varejista De Mercadorias Em Geral Com Predominancia De Produtos Alimenticios - Minimercados, Mercearias E Armazens.	67,29	96,13	144,20
47130	Comercio Varejista De Mercadorias Em Geral, Sem Predominancia De Produtos Alimenticios	134,65	192,36	288,54
47211	Comercio Varejista De Produtos De Padaria, Laticinio, Doces, Balas E Semelhantes	67,29	96,13	144,20
47229	Comercio Varejista De Carnes E Pescados - Acougues E Peixarias	67,29	96,13	144,20
47237	Comercio Varejista De Bebidas	67,29	96,13	144,20
47245	Comercio Varejista De Hotifrutigranjeiros	134,65	192,36	288,54
47296	Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Em Geral Ou Especializado Em Produtos AlimenticiosNao Especificados Anteriormente; Produtos Do Fumo	134,65	192,36	288,54
47318	Comercio Varejista De Combustiveis Para VeiculosAutomotores	157,10	224,43	336,64
47326	Comercio Varejista De Lubrificantes	227,10	324,43	486,64
47415	Comercio Varejista De Tintas E Materiais Para Pintura	134,65	192,36	288,54
47423	Comercio Varejista De Material Eletrico	134,65	192,36	288,54
47431	Comercio Varejista De Vidros	134,65	192,36	288,54
47440	Comercio Varejista De Ferragens, Madeira E Materiais De Construcao	134,65	192,36	288,54

47512	Comercio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informatica	134,65	192,36	288,54
47521	Comercio Varejista Especializado De Equipamentos De Telefonia E Comunicacao	134,65	192,36	288,54
47539	Comercio Varejista Especializado De Eletrodomesticos E Equipamentos De Audio E Video	134,65	192,36	288,54
47547	Comercio Varejista Especializado De Moveis, Colchoaria E Artigos De Iluminacao	134,65	192,36	288,54
47555	Comercio Varejista Especializado De Tecidos E Artigos De Cama, Mesa E Banho	134,65	192,36	288,54
47563	Comercio Varejista Especializado De Instrumentos Musicais E Acessorios	134,65	192,36	288,54
47571	Comercio Varejista Especializado De Pecas E Acessorios Para Aparelhos Eletroeletronicos Para Uso Domestico Exceto Informatica E Comunicacao	134,65	192,36	288,54
47598	Comercio Varejista De Artigos De Uso Domestico Nao Especificado Anteriormente	134,65	192,36	288,54
47610	Comercio Varejista De Livros, Jornais, Revistas E Papelaria	134,65	192,36	288,54
47628	Comercio Varejista De Discos, Cds, Dvds E Fitas	134,65	192,36	288,54
47636	Comercio Varejista De Artigos Recreativos E Esportivos	134,65	192,36	288,54
47717	Comercio Varejista De Produtos Farmaceuticos Para Uso Humano E Veterinario	134,65	192,36	288,54
47725	Comercio Varejista De Cosmeticos, Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal	134,65	192,36	288,54
47733	Comercio Varejista De Artigos Medicos E Ortopedicos	134,65	192,36	288,54
47741	Comercio Varejista De Artigos De Optica	134,65	192,36	288,54
47814	Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario E Acessorios.	134,65	192,36	288,54
47822	Comercio Varejista De Calcados E Artigos De Viagem	134,65	192,36	288,54
47831	Comercio Varejistas De Joias E Relogios	134,65	192,36	288,54
47849	Comercio Varejista De Gas Liquefeito De Petroleo (Glp)	134,65	192,36	288,54
47857	Comercio Varejista De Artigos Usados	134,65	192,36	288,54

47890	Comercio Varejista De Outros Produtos Novos Nao Especificados Anteriormente	134,65	192,36	288,54
47903	Comercio Ambulante E Outros Tipos De Comercio Varejista	134,65	192,36	288,54
49116	Transporte Ferroviario De Carga	270,64	386,63	579,94
49124	Transporte Metroferroviario De Passageiro	270,64	386,63	579,94
49213	Transporte Rodoviario Coletivo De Passageiros, Com Itinerario Fixo, Municipal Em Regiao Metropolitana	134,65	192,36	288,54
49221	Transporte Rodoviario Coletivo De Passageiros, Com Itinerario Fixo, Intermunicipal, Interestadual E Internacional	134,65	192,36	288,54
49230	Transporte Rodoviario De Táxi	134,65	192,36	288,54
49248	Transporte Escolar	134,65	192,36	288,54
49299	Transporte Rodoviario Coletivo De Passageiros, Sob Regime De Fretamento,E Outros Transportes RodoviarosNao Especificados Anteriormente	134,65	192,36	288,54
49302	Transporte Rodoviario De Cargas	134,65	192,36	288,54
49400	Transporte Dutoviario	134,65	192,36	288,54
49507	Trens Turisticos, Telefericos E Similares	134,65	192,36	288,54
50114	Transporte Maritimo De Cabotagem	134,65	192,36	288,54
50122	Transporte Maritimo De Longo Curso	134,65	192,36	288,54
50211	Transporte Por Navegacao Interior De Carga	134,65	192,36	288,54
50220	Transporte Por Navegacao Interior De Passageiros Em Linhas Regulares	134,65	192,36	288,54
50301	Navegacao De Apoio	134,65	192,36	288,54
50912	Transporte Por Navegacao De Travessia	134,65	192,63	288,54
50998	Transportes AquaviariosNao Especificado Anteriormente	134,65	192,36	288,54
51111	Transporte Aereo De Passsageiros Regular	224,39	320,56	480,84
51129	Transporte Aereo De Passageiros Nao Regular	224,39	320,56	480,84
51200	Transporte Aereo De Carga	224,39	320,56	480,84
51307	Transporte Espacial	224,39	320,56	480,84
52117	Armazenamento	134,65	192,36	288,54
52125	Carga E Descarga	224,39	320,56	480,84
52214	Concessionarias De Rodovias, Pontes, Tuneis E Servicos Relacionados	134,65	192,36	288,54
52222	Terminais Rodoviaros E Ferroviarios	134,65	192,36	288,54
52231	Estacionamento De Veiculos	134,65	192,36	288,54
52290	Atividades Auxiliares Dos TransportesTerrestres Nao Especificados Anteriormente	112,19	160,28	240,42

52311	Gestao De Portos E Terminais	134,65	192,36	288,54
52320	Atividades De Agenciamento Maritimo	112,19	160,28	240,42
52397	Atividades Auxiliares Dos Transportes Aquaviarios Nao Especificados Anteriormente	134,65	192,36	288,54
52401	Atividades Auxiliares Dos Transportes Aereos	134,65	192,36	288,54
52508	Atividades Relacionadas A Organizacao De Transportes De Cargas	112,19	160,28	240,42
53105	Atividades De Correio	1.005,94	1437,07	2.155,60
53202	Atividades De Malote E De Entrega	134,65	192,36	288,54
55108	Hoteis E Similares	134,65	192,36	288,54
55906	Outros Tipos De Alojamento Nao Especificados Anteriormente	279,81	399,74	599,61
56112	Restaurantes E Outros Estabelecimentos De Servicos De Alimentacao E Bebidas	134,65	192,36	288,54
56121	Servicos Ambulantes De Alimentacao	89,74	128,21	192,31
56201	Servico De Catering, Bufe E Outros Servicos De Comida Preparada	44,83	64,05	96,07
58115	Edicao De Livros	224,39	320,56	480,84
58123	Edicao De Jornais	224,39	320,56	480,84
58131	Edicao De Revistas	224,39	320,56	480,84
58191	Edicao De Cadastros, Listas E Outros Produtos Graficos	224,39	320,56	480,84
58212	Edicao Integrada A Impressao De Livros	224,39	320,56	480,84
58221	Edicao Integrada A Impressao De Jornais	224,39	320,56	480,84
58239	Edicao Integrada A Impressao De Revistas	224,39	320,56	480,84
58298	Edicao Integrada A Impressao De Cadastros, Lista E De Outros Produtos Graficos	224,39	320,56	480,84
59111	Atividades De Producao Cinematografica, De Videos E De Programa De Televisao	44,83	64,05	96,07
59120	Atividades De Pos-Producao Cinematografica, De Videos E De Programas De Televisao	44,83	64,05	96,07
59138	Distribuicao Cinematografica, De Video E De Programas De Televisao	224,39	320,56	480,84
59146	Atividade De Exibicao Cinematografica	134,65	192,36	288,54
59201	Atividade De Gravacao De Som E De Edicao De Musica	224,39	320,56	480,84
60101	Atividades De Radio	1.005,94	1437,07	2.155,60
60217	Atividades De Televisao Aberta	134,65	192,36	288,54
60225	Programadoras E Atividades Relacionadas A Televisao Por Assinatura	134,65	192,36	288,54
61108	Telecomunicacoes Por Fio	1.005,94	1437,07	2.155,60
61205	Telecomunicacoes Sem Fio	1.005,94	1437,07	2.155,60
61302	Telecomunicacoes Por Satelite	1.005,94	1437,07	2.155,60

61418	Operadoras De Televisao Por Assinatura Por Cabo	1.005,94	1437,07	2.155,60
61426	Operadoras De Televisao Por Assinatura Por Microondas	1.005,94	1437,07	2.155,60
61434	Operadoras De Televisao Por Assinatura Por Satelite	1.005,94	1437,07	2.155,60
61906	Outras Atividades De Telecomunicacoes	1.005,94	1437,07	2.155,60
62015	Desenvolvimento De Programas De Computador Sob Encomenda	134,65	192,36	288,54
62023	Desenvolvimento E Licenciamento De Programas De Computador Customizaveis	134,65	192,63	288,54
62031	Desenvolvimento E Licenciamento De Programas De Computador Nao-Customizaveis	134,65	192,36	288,54
62040	Consultoria Em Tecnologia Da Informacao	134,65	192,36	288,54
62091	Suporte Tecnico, Manutencao E Outros Servicos Em Tecnologia Da Informacao	112,19	160,28	240,42
63119	Tratamento De Dados, Provedores De Servicos De Aplicacao E Servicos De Hospedagem Na Internet	134,65	192,36	288,54
63194	Portais, Provedores De Conteudo E Outros Servicos De Informacao Na Internet	134,65	192,36	288,54
63917	Agencia E Noticias	44,83	64,05	96,07
63992	Outras Atividades De Prestacao De Servicos De Informacao Nao Especificadas Anteriormente	134,65	192,36	288,54
64107	Banco Central	179,55	256,51	384,76
64212	Bancos Comerciais	179,55	256,51	384,76
64221	Bancos Multiplos, Com Carteira Comercial	179,55	256,51	384,76
64239	Caixas Economicas	179,55	256,51	384,76
64247	Credito Cooperativo	179,55	256,51	384,76
64310	Bancos Multiplos, Sem Carteira Comercial	179,55	256,51	384,76
64328	Bancos De Investimentos	179,55	256,51	384,76
64336	Bancos De Desenvolvimento	179,55	256,51	384,76
64344	Agencias De Fomento	134,65	192,36	288,54
64352	Credito Imobiliario	179,55	256,51	384,76
64361	Sociedades De Credito, Financiamento E Investimento – Financeiras	179,55	256,51	384,76
64379	Sociedade De Credito Ao Microempreendedor	179,55	256,51	384,76
64387	Banco De Cambio E Outras Instituicoes De Intermediacao Não Monetaria	179,55	256,51	384,76
64409	Arrendamento Mercantil	134,65	192,36	288,54
64506	Sociedades De Capitalizacao	179,55	256,51	384,76
64611	Holdings De Instituicoes Financeiras	179,55	256,51	384,76
64620	Holdings De Instituicoes Nao-Financeiras	112,19	160,28	240,42
64638	Outras Sociedades De Participacao, Exceto Holdings	179,55	256,51	384,76

64701	Fundos De Investimento	179,55	256,51	384,76
64913	Sociedade De Fomento Mercantil – Factoring	179,55	256,51	384,76
64921	Securitizacao De Créditos	179,55	256,51	384,76
64930	Administracao De Consorcios Para Aquisicao De Bens E Direitos	179,55	256,51	384,76
64999	Outras Atividades De Servicos Financeiros Nao Especificados Anteriormente	179,55	256,51	384,76
65111	Seguros De Vida	112,19	160,28	240,42
65120	Seguros Nao-Vida	112,19	160,28	240,42
65201	Seguros-Saude	112,19	160,28	240,42
65308	Resseguros	134,65	192,36	288,54
65413	Previdencia Complementar Fechada	179,01	255,73	383,59
65421	Previdencia Complementar Aberta	179,01	255,73	383,59
65502	Planos De Saúde	112,19	160,28	240,42
66118	Administracao De Bolsas E Mercados De Balcao Organizados	134,65	192,36	288,54
66126	Atividades De Intermediarios Em Transacoes De Titulos, Valores Mobiliarios E Mercadorias	134,65	192,36	288,54
66134	Administracao De Cartoes De Credito	179,55	256,51	384,76
66193	Atividades Auxiliares Dos Servicos Financeiros, Nao Especificadas Anteriormente	134,65	192,36	288,54
66215	Avaliacao De Riscos E Perdas	112,19	160,28	240,42
66223	Corretores E Agentes De Seguros De Planos Da Previdencia Complementar E De Saude	112,19	160,28	240,42
66291	Atividades Auxiliares Dos Seguros, Da Previdencia Complementar E Dos PlanosDe SaudeNao Especificados Anteriormente	112,19	160,28	240,42
66304	Atividades De Administracao De Fundos Por Contrato Ou Comissao	179,55	256,51	384,76
68102	Atividades Imobiliarias De ImoveisProprios	134,65	192,36	288,54
68218	Intermediacao Na Compra, Venda E Aluguel De Imoveis	112,19	160,28	240,42
68226	Gestao De Administracao Da Propriedade Imobiliaria	157,10	224,43	336,64
69117	Atividades Juridicas, Exceto Cartórios	134,65	192,36	288,54
69125	Cartórios	134,65	192,36	288,54
69206	Atividades De Contabilidade, Consultoria E Auditoria Contabil E Tributaria	112,19	160,28	240,42
70107	Sedes De Empresas E Unidades Administrativas Locais	112,19	160,28	240,42
70204	Atividades De Consultoria Em Gestao Empresarial	112,19	160,28	240,42
71111	Servicos De Arquitetura	134,65	192,36	288,54

71120	Servicos De Engenharia	134,65	192,36	288,54
71197	Atividades Tecnicas Relacionadas A Arquitetura E Engenharia	134,65	192,36	288,54
71201	Teste E Analises Técnicas	112,19	160,28	240,42
72100	Pesquisa E Desenvolvimento Experimental Em CienciasFisicas E Naturais	112,19	160,28	240,42
72207	Pesquisa E Desenvolvimento Experimental Em Ciencias Sociais E Humanas	112,19	160,28	240,42
73114	Agencias De Publicidade	112,19	160,28	240,42
73122	Agenciamento De Espacos Para Publicidade, Exceto Em Veiculos De Comunicacao	112,19	160,28	240,42
73190	Atividades De Publicidade Nao Especificadas Anteriormente	112,19	160,28	240,42
73203	Pesquisas De Mercado E De Opinio Publica	112,19	160,28	240,42
74102	Design E Decoracao De Interiores	134,65	192,36	288,54
74200	Atividades Fotograficas E Similares	112,19	160,28	240,42
74901	Atividades Profissionais, Cientificas E TecnicasNao Especificadas Anteriormente	112,19	160,28	240,42
75001	Atividades Veterinárias	89,74	128,21	192,31
77110	Locacao De Automoveis Sem Condutor	134,65	192,36	288,54
77195	Locacao De Meios De Transporte, Exceto Automoveis, Sem Condutor	134,65	192,36	288,54
77217	Aluguel De Equipamentos Recreativos E Esportivos	134,65	192,36	288,54
77225	Aluguel De Fitas De Video, Dvds E Similares	134,65	192,36	288,54
77233	Aluguel De Objetos Pessoais Do Vestuario,Joias E Acessorios	134,65	192,36	288,54
77292	Aluguel De Objetos Pessoais E DomesticosNao Especificados Anteriormente	134,65	192,36	288,54
77314	Aluguel De Maquinas E Equipamentos Agricolas Sem Operador	134,65	192,36	288,54
77322	Aluguel De Maquinas E Equipamentos Para Construcao Sem Operador	134,65	192,36	288,54
77331	Aluguel De Maquinas E Equipamentos Para Escritorios	134,65	192,36	288,54
77390	Aluguel De Maquinas E Equipamentos Nao Especificados Anteriormente	134,65	192,36	288,54
77403	Gestao De Ativos IntangiveisNao Financeiros	224,39	320,56	480,84
78108	Selecao E Agenciamento De Mao-De-Obra	112,19	160,28	240,42
78205	Locacao De Mao-De-Obra Temporária	112,19	160,28	240,42
78302	Fornecimento E Gestao De Recursos Humanos Para Terceiros	112,19	160,28	240,42
79112	Agencias De Viagens	112,19	160,28	240,42

79121	Operadores Turisticos	112,19	160,28	240,42
79902	Servicos De Reservas E Outros ServicosDe Turismo Nao Especificados Anteriormente	112,19	160,28	240,42
80111	Atividades De Vigilancia E Seguranca Privada	112,19	160,28	240,42
80129	Atividades De Transporte De Valores	112,19	160,28	240,42
80200	Atividades De Monitoramento De Sistemas De Seguranca	112,19	160,28	240,42
80307	Atividades De Investigacao Particular	112,19	160,28	240,42
81117	Servicos Combinados Para Apoio A Edificios, Exceto Condominios Prediais	157,10	224,43	336,64
81125	Condominios Prediais	112,19	160,28	240,42
81214	Limpeza Em Predios E Em Domicilios	134,65	192,36	288,54
81222	Imunizacao E Controle De Pragas Urbanas	134,65	192,36	288,54
81290	Atividades De Limpeza Nao Especificadas Anteriormente	134,65	192,36	288,54
81303	Atividades Paisagisticas	44,83	64,05	96,07
82113	Servicos Combinados De Escritorio E Apoio Administrativo	134,65	192,36	288,54
82199	Fotocopias, Preparacao De Documentos EOutros Servicos Especializados De Apoio Administrativos	134,65	192,36	288,54
82202	Atividades De Teleatendimento	134,65	192,36	288,54
82300	Atividades De Organizacao De Eventos, Exceto Culturais E Esportivos	134,65	192,36	288,54
82911	Atividades De Cobranca E Informacoes Cadastrais	134,65	192,36	288,54
82920	Envasamento E Empacotamento Sob Contrato	134,65	192,63	288,54
82997	Atividades De Servicos Prestados Principalmente A Empresas Nao Especificadas Anteriormente	179,55	256,51	384,76
84116	Administracao Publica Em Geral	112,19	160,28	240,42
84124	Regulacao Das Atividades De Saude, Educacao, Servicos Culturais E Outros Servicos Sociais	112,19	160,28	240,42
84132	Regulacao Das Atividades Economicas	134,65	192,36	288,54
84213	Relacoes Exteriores	112,19	160,28	240,42
84221	Defesa	112,19	160,28	240,42
84230	Justiça	112,19	160,28	240,42
84248	Seguranca E Ordem Publica	112,19	160,28	240,42
84256	Defesa Civil	112,19	160,28	240,42
84302	Seguridade Social Obrigatoria	112,19	160,28	240,42
85112	Educacao Infantil – Creche	67,29	96,13	144,20
85121	Educacao Infantil · Pre-Escola	67,29	96,13	144,20
85139	Ensino Fundamental	67,29	96,13	144,20
85201	Ensino Médio	67,29	96,13	144,20

85317	Educacao Superior – Graduacao	112,19	160,28	240,42
85325	Educacao Superior - Graduacao E Pos-Graduacao	112,19	160,28	240,42
85333	Educacao Superior - Pos-Graduacao E Extensao	112,19	160,28	240,42
85414	Educacao Profissional De Nivel Tecnico	67,29	96,13	144,20
85422	Educacao Profissional De Nivel Tecnol6gico	67,29	96,13	144,20
85503	Atividades De Apoio A Educaç3o	112,19	160,28	240,42
85911	Ensino De Desporte	22,38	31,98	47,97
85929	Ensino De Arte E Cultura	89,74	128,21	192,31
85937	Ensino De Idiomas	89,74	128,21	192,31
85996	Atividades De Ensino Nao Especificadas Anteriormente	89,74	128,21	192,31
86101	Atividades De Atendimento Hospitalar	269,29	384,71	577,06
86216	Servicos Moveis De Atendimento A Urgencia	269,29	384,71	577,06
86224	Servicos De Remocao De Pacientes, Exceto Os Servicos Moveis De Atendimento A Urgencias	44,83	64,05	96,07
86305	Atividades De Atencao Ambulatorial Executadas Por Medicos E Odontologos	44,83	64,05	96,07
86402	Atividades De Servicos De Complementacao Diagnostica E Terapeutica	112,19	160,28	240,42
86500	Atividades De Profissionais Da Area De Saude, Exceto Medicos E Odontologos	89,74	128,21	192,31
86607	Atividades De Apoio A Gestao De Saude	89,74	128,21	192,31
86909	Atividades De Atencao A Saude Humana Nao Especificadas Anteriormente	112,19	160,28	240,42

TABELA - III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
1	Para prorrogação de horários	
1.1	Até às 22:00 horas	51
1.2	Além das 22:00 horas	96
2	Funcionamento ininterrupto	128
3	Funcionamento do estabelecimento aos domingos e feriados	96
4	Ficam excluídas das disposições da presente tabela, as drogarias, farmácias, hospitais, ambulatórios e estabelecimento de ensino, desde que devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Ananindeua	

TABELA - IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA's
1	- Colocação de painel, anúncios: cartazes, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou não, inclusive night and day. Por m2/ano	15,57
2	- Colocação de painéis, cartazes, anuncio, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em muros, madeiramentos, painéis especiais, tapumes, outdoors ou em qualquer outro local permitido. Por m2/ano	6,23
3	- Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido. Por m2/ano	6,23
4	- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Por m2/ano	3,11
5	- Publicidade sonora, em veículos a qualquer modalidade de publicidade. Por veículo/ano: a) Pequeno b) Médio c) Grande	31,14 43,60 74,74
6	- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Por m2/ano:	9,62
7	- Publicidade em cinemas, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Por filme/ano	12,46
8	- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais. Por m2/ano	12,46
9	- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Por m2/ano	74,74

TABELA
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

V

ITEM	DENOMINAÇÃO	UPF-PA's
1	Feirantes - Por mês e por m2	3,11
2	Veículos - Por mês e por m2	4,36
3	Barraquinhas ou Quiosques - Por mês e por m2	3,11
4	Circos e parques de diversões por mês ou fração em m2:	
	a) até 900 m2	0,25
	b) acima de 900 m2	1,00
5	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores	34,00

TABELA-
TAXA DE COLETA DE LIXO

VI

ITEM	DENOMINAÇÃO	% POR ANO
1	- Unidades residenciais	0,025
2	- Comércio/Serviço	0,05
3	- Industrial	0,05

4	- Agropecuária	0,05
5	- Hospitalar	0, 10

Obs.: Os percentuais deverão ser cobrados somente sobre o valor venal da área edificada, o valor do terreno não deverá ser levado em conta.

TABELA - VII**TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTES AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVIÇOS***(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)*

I – APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E OU AMPLIAÇÃO			
ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA
01	USO RESIDENCIAL		
01.1	Área construída até 100,00 m ²	POR OBRA	11.95
01.2	Área construída entre 101,00 e 300,00 m ²	m ²	0.24
01.3	Área construída entre 301,00 e 500,00 m ²	m ²	0.39
01.4	Área construída acima de 500,00 m ²	m ²	0.54
02	USO COMERCIAL E SERVIÇOS		
02.1	Área construída até 30,00 m ²	m ²	0.59
02.2	Área construída entre 31,00 e 100,00 m ²	m ²	0.89
02.3	Área construída entre 101,00 e 500,00 m ²	m ²	1.18
02.4	Área construída acima de 500,00 m ²	m ²	1.48
03	USO INDUSTRIAL E INSTITUCIONAL		
03.1	Área construída até 250,00 m ²	m ²	1.18
03.2	Área construída entre 251,00 e 1.000,00 m ²	m ²	1.48
03.3	Área construída acima de 1.000,00 m ²	m ²	1.75
04	STANDS PROVISÓRIOS EM MADEIRA		
04.1	No alinhamento predial m ²	m ²	2.40
04.2	Sobre o passeio m ²	m ²	4.80
05	REFORMAS SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA		
05.1	Residências unifamiliares	POR OBRA	8.04
05.2	Comércio e serviços	POR OBRA	16.08
05.3	Indústrias e Instituições	POR OBRA	32.16
06	TAPUMES		
06.1	No alinhamento do terreno	M linear	Isento
06.2	No passeio, não excedendo 2/3 do mesmo	M linear	7.62
07	CONSTRUÇÃO DE RAMPA EM MEIO FIO		
07.1	Rampa padrão da Prefeitura	POR OBRA	10,16
08	CONSTRUÇÃO DE CALÇADA		
08.1	Construção e reparos no passeio público	m ²	Isento
09	SERVIÇOS DE PINTURA		
09.1	Pintura externa com andaime no passeio público	m ²	0,70
10	Construção de muros e cercas	M linear	Isento
11	Fossa	UM	Isento
12	Forno de Padaria	m ²	10,16

13	Demolição	UM	10,16
14	Marquise	UM	10,16
15	Instalação ou substituição de Bombas de Combustível	UM	40,67
16	PARCELAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS	POR LOTE	0,61
II – OUTROS			
ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA
01	EMISSÃO DE ALVARÁ DE OBRAS		
01.1	Residência unifamiliar	UM	16.97
01.2	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área até 100 m ²	UM	15.97
01.3	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área acima de 100m ²	UM	27.18
01.4	Edifício com mais de uma unidade	UM	15.97
01.5	Indústrias e Instituições	UM	31.94
02	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE OBRAS		
02.1	Residência unifamiliar	UM	7.98
02.2	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área até 100m ²	UM	7.98
02.3	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área acima de 100m ²	UM	13.59
02.4	Edifícios c/ mais de 01 unidade	UM	7.98
02.5	Indústrias e instituições	UM	15.97
03	CONSULTA PRÉVIA		
03.1	Residência com área construída de até 100m ²	UM	5.44
03.2	Residência com área construída de 101 até 300m ²	UM	15.34
03.3	Residência com área construída de 301 até 1000m ²	UM	28.75
03.4	Residência com área construída acima 1000m ²	UM	43,50
03.5	Comércio e Serviço com área de até 30 m ²	UM	5.44
03.6	Comércio e Serviço com área de 31 até 100 m ²	UM	15.34
03.7	Comércio e Serviço com área de 101 até 500 m ²	UM	28.75
03.8	Comércio e Serviço com área acima de 500 m ²	UM	54.37
03.9	Indústrias e Instituições com área até 250 m ²	UM	28.75
03.10	Indústrias e Instituições com área de 251 a 500 m ²	UM	56.06
03.11	Indústrias e Instituições com área acima de 500 m ²	UM	74.74
03.12	Parcelamento ou desmembramento até 20 lotes	UM	8,27
03.13	Parcelamento ou desmembramento de 21 à 100 lotes	UM	19,81
03.14	Parcelamento ou desmembramento de 101 à 500 lotes	UM	37,69
03.15	Parcelamento ou desmembramento acima de 500 lotes	UM	48,63
04	AUTENTICAÇÃO EM PROJETO JÁ APROVADO		
04.1	Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	POR PRANCHA	3,7
05	ALTERAÇÕES EM PROJETOS JÁ APROVADOS NÃO EXCEDENDO DA ÁREA PRIMITIVA		
05.1	Residências unifamiliares	UM	11,95
05.2	Residencial multifamiliar	UN	19,94

05.3	Comércio e serviço	UN	19,94
05.4	Industrial e Institucional	UN	39,87
05.5	Parcelamento e desmembramento	UN	39,87
06	Serviços topográficos de Alinhamento predial	m linear das testadas	0,61
07	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências	UM	33,98
07.1	Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço	UM	67,96
08	Laudos de avaliações de imóveis urbanos	UM	70,00
09	Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento)	UM	40,78
10	HABITE-SE		
10.1	Residência Unifamiliar	UM	21,74
10.2	Comércio e Serviço com 01 unidade com área até 100m ²	UM	24,89
10.3	Comércio e Serviço com 01 unidade área superior 100 m ²	UM	49,79
10.4	Residência Multifamiliar	UM	10,87
10.5	Comércio e Serviço com mais de 01 unidade	UM	27,18
10.6	Indústrias e Instituições	UM	54,81
11	Multa		
12	Expediente	UM	10,87

TABELA
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

VIII

TAXAS ADMINISTRATIVAS		
ITEM	NATUREZA	UPF-PA's
01	Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços. <i>(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº2.242/2006 de 28 de dezembro de 2006)</i>	15
02	Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município.	10
03	Taxa para Emissão de Certidão Negativa ou Positiva	17
04	Taxa para Autenticação de Livros Fiscais	17
05	Taxa para Autenticação de outros livros e documentos fiscais	17
06	Taxa para Revalidação de documentos fiscais	09
07	Taxa para Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	02
08	Taxa para Busca de Documento por Folha.	05
09	Taxa de Documento de arrecadação municipal sem movimento	07
10	Taxa por expedição de Documento de arrecadação municipal	02
11	Taxa para Emissão de 2ª Via de documentos, certidões e etc.	05
OUTRAS TAXAS		
ITEM	NATUREZA	UPF-PA's
12	Taxa para Interdição de vias públicas (por dia)	20
13	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Anual	100
14	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual	20
15	Taxa de autorização para Serestas.	10
16	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linear ou fração):	09
17	Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, trailers e outros)	31
18	Taxa de estadia de equipamentos por dia (veículos, móveis, trailers e outros)	06
19	Taxa de vistoria técnica – SEAGRO	25
20	Taxa de apreensão de animais	17
21	Taxa de estadia de animais apreendidos por dia	06

TABELA
TABELA UTILIZADA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP
(Dispositivo inserido pela Lei Complementar n. 3.206/2021)

1 – RESIDENCIAL BT				
FAIXAS DE CONSUMO				%
Até			50 KWh	ISENTO
De	51	a	100 KWh	1,29
De	101	a	200 KWh	3,05
De	201	a	300 KWh	6,22
De	301	a	400 KWh	8,28
De	401	a	500 KWh	10,34
De	501	a	750 KWh	15,54
De	751	a	1000 KWh	20,70
Acima		de	1000 KWh	25,88
2 – COMERCIAL BT				
FAIXAS DE CONSUMO				%
Até			30 KWh	1,29
De	31	a	100 KWh	4,00
De	101	a	200 KWh	10,34
De	201	a	300 KWh	15,34
De	301	a	400 KWh	20,70
De	401	a	500 KWh	25,88
De	501	a	750 KWh	38,83
De	751	a	1000 KWh	51,78
Acima		de	1000 KWh	77,66
3 – INDUSTRIAL BT				
FAIXAS DE CONSUMO				%
Até			30 KWh	20,70
De	31	a	100 KWh	31,07
De	101	a	200 KWh	41,42
De	201	a	300 KWh	51,78
De	301	a	400 KWh	64,72
De	401	a	500 KWh	77,66
De	501	a	750 KWh	90,61
De	751	a	1000 KWh	103,55
Acima		de	1000 KWh	116,50
4 – RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL AT				
FAIXAS DE CONSUMO				%
Até			2000 KWh	36,96
De	2001	a	5000 KWh	129,48
De	5001	a	10000 KWh	217,46
De	10001	a	20000 KWh	291,24
De	20001	a	30000 KWh	361,00
Acima		de	30000 KWh	441,39
5 – TERRENO NÃO EDIFICADO				
FAIXAS DE CONSUMO				%
A partir de			0 Kwh	15,48

TABELA - X**TABELA DE ALÍQUOTAS UTILIZADAS PARA COBRANÇA DO IPTU
PROGRESSIVO NO TEMPO**

(Tabela X introduzida pela Lei Complementar nº 2.408 de 17 de dezembro de 2009).

ANO	ALÍQUOTA (%)
1º	2,50
2º	3,75
3º	5,63
4º	8,44
5º	12,66

TABELA - XI**EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS**

(Tabela XI introduzida pela Lei Complementar nº 2.476 de 05 de janeiro de 2011).

Receita Bruta no ano anterior (em R\$)	Valor do ISSQN mensal
Até 36.000,00	5,00
De 36.000,01 a 48.000,00	30,00
De 48.000,01 a 60.000,00	40,00
De 60.000,01 a 72.000,00	50,00
De 72.000,01 a 84.000,00	60,00
De 84.000,01 a 96.000,00	70,00
De 96.000,01 a 108.000,00	80,00
De 108.000,01 a 120.000,00	90,00
De 120.000,01 a 240.000,00	139,50
De 240.000,01 a 360.000,00	350,00
De 360.000,01 a 480.000,00	576,00
De 480.000,01 a 600.000,00	774,00
De 600.000,01 a 720.000,00	1.057,50
De 720.000,01 a 840.000,00	1.278,00
De 840.000,01 a 960.000,00	1.508,50
De 960.000,01 a 1.080.000,00	1.844,00
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2.092,50

